

PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 6 de junho de 2024.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/001775-1 Crea-MS

Interessado: Crea-MS

Assunto: Decisão PL/MS n. 2636/2024 da 489ª Sessão Plenária Ordinária que Aprova os Planos de Trabalho das Câmaras Especializadas para o Exercício de 2024.

3.2 P2024/042093-9 INCRA - MS

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agr{aria - INCRA/MS

Assunto: OFÍCIO Nº 43707/2024/SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA - EMISSÃO DO CCIR 2024.

4 - Comunicados

4.1 Ausência Justificada: Eduardo Barreto Aguiar, Elói Panachuki e Mariana Amaral do Amaral,

5 - Ordem do Dia

- 5.1 De Conselheiros
 - 5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.1.1 P2024/035685-8 CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga

Processo: P2024/035685-8

Interessado: Eng. Agrônomo Claudionor do Carmo Miranda

Assunto: Requer Registro Profissional - Diplomado no Exterior

5.1.1.2 P2022/117466-9 ANDREIA MERY FREITAS BENITEZ

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga

Interessada: Andreia Mery Freitas Benitez

Assunto: Solicita registro profissional como Diplomado no Exterior - Eng. Agr.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.1 I2022/097908-6 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12022/097908-6, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Dom Chapa II, conforme cédula rural 188103846; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanalise do processo, visto que não fizemos este projeto rural"; Considerando o § 2º do art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Ante todo o exposto, foi solicitada manifestação do Departamento de Fiscalização - DFI a respeito das alegações da empresa autuada, que informa que não realizou projeto rural no referido valor descrito no AI. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto encaminhou cópia da cédula rural pignoratícia para demonstrar que a empresa é a responsável pelo projeto.

Em face do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.2 I2023/017302-5 DIEGO BISSACOTI BONILLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/017302-5, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Diego Bissacoti Bonilla, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Lote 16 - Quadra 72, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230013035, que foi registrada em 25/01/2023 e se refere a assistência em lavoura de soja, safra 22/23 para a Faz. Chaparral III - Carmelandia; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320230013035 é divergente com o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230013035 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.3 I2023/017439-0 Vitor Daniel Pereira Teixeira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/017439-0, lavrado em 9 de marco de 2023, em desfavor de Vitor Daniel Pereira Teixeira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Estância Ipanema, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "venho informar que a ART das seguintes propriedades do produtor Diego Azuma foram geradas dentro do prazo. Em relação a propriedade Estância Ipanema como provado em anexo foi gerada também junto ao prazo porém o sistema puxou o CEP de Nova Andradina para a propriedade que esta exatamente na divisa entre Batayporã e Nova Andradina, os dados estão todos corretos como pontos geográficos e os demais, porém somente o CEP ficou como Nova Andradina para a propriedade que corresponde a Bataypora"; Considerado que consta da defesa a ART nº 1320220135153, que foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Kmiecick Neto e se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Boa Vista, Fazenda Ipanema e Fazenda Colombia; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º. a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea: Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022:

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, manifesto-me pela manutenção da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.4 I2023/017440-4 Vitor Daniel Pereira Teixeira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/017440-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Vitor Daniel Pereira Teixeira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "venho informar que a ART das seguintes propriedades do produtor Diego Azuma foram geradas dentro do prazo, ocorre que a propriedade Sitio Nossa Senhora Aparecida pertence a propriedade Fazenda Colômbia, a mesma passou por uma divisão dos proprietários que são os mesmos de ambas propriedades sendo elas no mesmo local, após a ART já gerada, sendo assim a propriedade Colombia passou a possuir uma parte como Sitio Nossa Senhora Aparecida"; Considerado que consta da defesa a ART nº 1320220135153, que foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Kmiecick Neto e se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Boa Vista, Fazenda Ipanema e Fazenda Colombia; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea: Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022:

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, manifesto-me pela manutenção da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.5 I2022/089125-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089125-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Parte Da Fazenda Cabeceira Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220508633, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e se refere à assistência técnica da safra de soja 2021/2022, cujo contratante é Wanilton Rodrigues da Costa; Considerando que o TRT nº BR20220508633 não consta a que propriedade rural se refere e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja: Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de servico, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º: Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta:

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, manifesto-me pela manutenção da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.6 I2022/089193-6 ANDERSON LUIS GUIDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12022/089193-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor de Anderson Luis Guido, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 38 Parte 9,58, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número das ARTs nº 1320210112480 e 1320210112501; Considerando que a ART nº 1320210112480 foi registrada em 27/10/2021 pelo autuado e se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o P.A. Foz Do Rio Amambaí; Considerando que a ART nº 1320210112501 foi registrada em 27/10/2021 pelo autuado e se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o Sítio Tamkavi, cuja contratante é Silvia Maria Simião; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320210112480 não corresponde com o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que o nome do contratante e o quantitativo descrito na ART nº 1320210112501 não correspondem com os dados descritos no AI; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do Al, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.7 I2023/014066-6 JULIO DA SILVA NUNES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º 12023/014066-6 em desfavor de Júlio da Silva Nunes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075017-0, encaminhando a ART n. 1320210122496, registrada em 20/11/2021, no entanto, o auto refere-se a safra 2022/2023.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.8 I2023/018052-8 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018052-8, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shirota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Loteamento Boa Vista - Lt 32, 34 Qd 28, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043467, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em soja safra 2022/2023, na Linha do Barreirinho, em Dourados/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230043467 não corresponde com o local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043467 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.9 I2023/018042-0 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018042-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shirota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Loteamento Lt 38 Qd 29, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043497, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em soja safra 2022/2023, na Linha do Barreirinho, em Dourados/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230043497 não corresponde com o local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043497 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.10 I2023/018051-0 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018051-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shirota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Boa Vista - Lt 32, 34 Qd 28, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043478, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e é referente à safra de soja 2022/2023 para a Linha do Barreirinho, cujo proprietário é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando que a localização indicada na ART nº 1320230043478 é divergente com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043478 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.11 I2023/018430-2 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018430-2, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Retiro da Serra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038694, que foi registrada em 27/03/2023 pelo autuado e é referente à assistência de plantio direto para a Rod. MS 380 Km 32, Ponta Porã/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230038694 não corresponde com o local da obra/serviço indicado no auto de infração, qual seja, a Fazenda Retiro da Serra; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230038694 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é referente à propriedade indicada no AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.12 I2023/017482-0 Mírian de França Schlatter

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º 12023/017482-0, figurando como autuado Mírian de França Schlatter. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168744 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, denominada Fazenda Triunfo em Chapadão do Sul -MS. Devidamente notificado em 21/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado em 21/06/2023 sob o n. R2023/075437 -0, encaminhando a ART múltipla mensal n. 1320230035274, no entanto, o objeto descrito na ART diverge do objeto fiscalizado. Vale ressaltar que também não é permitido o registro de ART múltipla mensal para assistência técnica para cultivo de soja.

Diante do exposto, e considerando que a falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).", considerando que não houve regularização da falta, sugerimos a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.13 I2023/018050-1 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º 12023/018050-1 em desfavor de Delson Salazar Fleitas, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado em 28/06/2023 sob o n.

R2023/076778-2 argumentando o que segue: "O presente lote de propriedade de Ana Maria Mattos Pinheiro da Silva é arrendado pelo meu cliente Celso da Siva Falconieri, é cofeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes, dentre eles o lote da Sr. Ana Maria. SEGUE EM ANEXO A ART, caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na mesma favor entrar em contato comigo que eu farei. Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, verificamos que não consta a descrição da propriedade fiscalizada, nem tampouco consta do processo, documentação que comprove o arrendamento.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.14 I2023/017469-2 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. º 12023/017469-2 em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 28/06/2023, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado em 29/06/2023 sob o n. R2023/076953-0 argumentando o que segue: "ART 1320220089964 referente ao auto de infração I2023/017469-2, esclareço que Chacara São Sebastião é tambem denominação do imóvel.rural Fazenda Costa do Rio Verde, registrado sob a matricula 31434 - CRI Ponta Porã-MS" Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 29/07/2022 e é referente ao cultivo de soja, na safra 2022/2023, no entanto, não há nos autos, comprovação quanto aos argumentos do nome da propriedade.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, em grau máximo.

5.1.3.1.1.15 I2023/051258-0 COPLANAGRI CONSULTORIAS E PLANEJ AGROPECUARIOS LT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051258-0, em desfavor de Coplanagri Consultorias E Planej Agropecuarios Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). "Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 07/07/2023 conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078196-3, encaminhando a ART n. 1320230079629, registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. PAULO CESAR BOZOLI, responsável técnico pela autuada, e mais adiante, novo recurso da mesma data, protocolado sob o n. R2023/078203-0 encaminhando a mesma ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §1º da Resolução n. 1004/2008 do Confea, que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.16 I2023/075009-0 JANGADA SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/06/2023 sob o n. I2023/075009-0 em desfavor de Jangada Sementes E Fertilizantes Ltda., considerando ter atuado em análise de risco, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso em 11/07/2023 argumentando o que segue: "Conforme conversado e orientado a fazer esta justificativa, pela colaboradora Bianca do DFI, expomos o seguinte: A empresa Jangada Sementes e Fertilizantes Ltda. encontra-se sem movimento desde 31 de Dezembro de 2019, permanecendo aberta apenas para receber seus créditos com respectivos clientes. As atividades da mesma foram incorporadas pela empresa Agro Jangada Ltda., assim solicitamos o cancelamento deste auto de infração e a baixa do cadastro desta empresa junto a este orgão. Desde já, agradecemos compreensão."

Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada não apresentou documentação que comprove suas alegações, sou favorável a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.17 I2023/032259-4 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. 12023/032259-4 em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078976-0, informando do registro de TRT. Anexou ao recurso, TRT Nº 20230110445 e TRT Nº 20230110439, registrados em 01/02/2023, pelo Técnico em Agropecuária Marcos Correia de Carvalho, e os TRTs n.s 20230208592 e 20230208570, registrados em 24/02/2023, pelo Técnico em Agropecuária Fábio Luiz Corrêa Santos. Em análise ao presente processo, verificamos que embora os TRTs n.s 20230110445 e TRT Nº 20230110439 constem o mesmo nome de proprietário, a propriedade fiscalizada não está identificada.

Diante do exposto, sou favorável a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.18 I2023/032254-3 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. º º 12023/032254-3 em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 25/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/080356-8, encaminhando a ART n. 1320230083673, registrada em 18/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua §1º do artigo 8º da Resolução n. 1004/2008 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.1.19 I2023/032260-8 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032260-8, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078977-8 na mesma data, informando do registro do TRT 20230110439, registrado em 01/02/2023, TRT 20230208592 registrado em 24/02/2023 e TRT n. 20230208570 registrado em 24/02/2023, todos registrados pelo autuado que também possui o título profissional de técnico em agropecuária, no entanto, nos TRTs não constam os nomes das propriedades rurais fiscalizadas, não sendo portanto possível, confirmar a regularização da falta.

Ante o exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.1.1.20 I2023/008741-2 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/008741-2, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Lucia – Gleba B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220040476, que foi registrada em 05/04/2022 pelo mesmo e se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Vista Alegre, Fazenda Santa Lucia, Santa Maria, Bela Vista, data de início 05/04/2022 e previsão de término 05/10/2022; Considerando que a ART nº 1320220040476 não especifica a que cultura se refere e a data de início e previsão de término (2022/2022) não são compatíveis com o período indicado no auto de infração (2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220040476 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.2.1 I2022/187926-3 VALDMÁRIO RODRIGUES JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187926-3 em desfavor de Valdmário Rodrigues Junior, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado,





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Em análise dos autos, verificamos que às f. 5 há manifestação da gerência do Departamento de Fiscalização no dia 13/04/2023 informando o qu segue: "Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 16/12/2022, sendo respondido pelo CRMV-MS informando que não foi localizada ART naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo)." Mais adiante às f. 6, consta e-mail da médica veterinária Samantha de Souza Barboza do CRMVde sequinte teor: "Conforme solicitado, encaminho planilha em anexo com a identificação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica referentes à contratação de Crédito Rural. Ainda, para fins de análise, solicitamos encaminhar os seguintes dados: CPF, nome do produtor, identificação da propriedade, inscrição estadual, endereco, número da cédula e data da emissão. Informo que não foi possível verificar algumas propriedades que não há informações completas." Às f. 8, consta informação em tabela de que não existe ART válida para o serviço fiscalizado. Consta ainda do processo, recurso protocolado sob o n. R2023/030929-6 argumentando o que segue: "VALDMÁRIO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, divorciado, pecuarista, portador do (...), vem perante este Conselho, apresentar DEFESA quanto ao Auto de Infração nº 2022/187926-3 e IMPUGNAR a multa aplicada, pela suposta irregularidade do exercício ilegal da profissão/leigos e infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66. O requerente, VALDMÁRIO RODRIGUES JUNIOR, é proprietário da Fazenda Porto, Matrícula 5320, localizada na cidade de Terenos/MS. O requerente firmou uma cédula rural nº C20323750-8, junto a instituição financeira BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Este Conselho autuou e alega que o requerente praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomonia, conforme projeto custeio pecuário. Porém, equivoca-se esse conselho, motivo pelo qual a autuação de infração não merece prosperar. Conforme documentos anexos e emitidos pela própria instituição financeira, verifica-se que quem assinou o projeto técnico - FCO rural e todos os demais documentos necessários para a emissão da cédula e cumprimento da lei foi a profissional PRISCYLLA TRAMONTINI MAIOLINO, número do registro CRMV/MS 4043. Ou seja, o projeto está de acordo com todas as normativas. O requerente VALDMÁRIO RODRIGUES JUNIOR é apenas tomador do crédito junto a instituição financeira e seguer tem conhecimento técnico das instruções e normativas de como funciona uma aprovação para a emissão de uma cédula rural, razão pela qual não pode ser penalizado pela suposta infração tão somente pelo fato de obter um crédito no mercado, de boa-fé. Se este Conselho entende que houve alguma irregularidade na concessão deste crédito e projeto de custeio, certamente não deve responsabilizar o tomador do crédito, mas sim o responsável técnico que assinou ou a própria instituição financeira. Isso posto, requer que este Conselho declare a nulidade do auto de infração nº 2022/187926-3 e consequentemente a multa aplicada, uma vez que o projeto de custeio foi assinado pela profissional PRISCYLLA TRAMONTINI MAIOLINO - CRMV/MS 4043, indicado pela própria instituição financeira, bem como pela ausência de responsabilidade/culpa do requerente, por ser apenas TOMADOR DO CRÉDITO, sob pena adotar as medidas judiciais cabível para declarar a inexigibilidade da multa aplicada." Anexou a defesa, documentos da Sicredi, incluindo declaração da Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino informando que o Projeto Técnico - FCO Rural foi por ela assinado, croqui da operação FCO, dentre outros. Diante de todo acima exposto e, não obstante as alegações do autuado, temos que não houve registro de ART.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, bem como sugerimos a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.2 I2022/187903-4 HELIO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. º 12022/187903-4 em desfavor de Hélio Marques dos Santos, por atuar em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o R2023/031941-0 solicitando o cancelamento dos autos em razão do contido em declaração de instituição financeira informando que o serviço atende ao disposto no Manual de Crédito Rural e que nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo: Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola: biometria: parques e jardins: mecanização na agricultura: implementos agrícolas: nutrição animal: agrostologia:





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado não regularizou a falta por meio da contratação de profissional devidamente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou regularização da falta com a contratação de profissional devidamente habilitado, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.3 I2023/007599-6 HELIO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. º 12023/007599-6 em desfavor de Hélio Marques dos Santos, por atuar em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o R2023/031942-9 apresentando declaração de instituição financeira informando que o serviço atende ao disposto no Manual de Crédito Rural e que nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural -MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo: Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Secão: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas. Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973,





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado não apresentou;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou regularização da falta com a contratação de profissional devidamente habilitado, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.4 I2023/001813-5 MILTON HERMINIO FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. º 12023/001813-5 em desfavor de Milton Herminio Fernandes, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030591-6 argumentando o que segue: "O Projeto foi realizado pela empresa Zanella Consultoria Agronômica. Favor converter a multa de "Pessoa fisica leiga que executa aividade tecnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema confea CREA" para ausência de ART do profissional. E encaminhe por gentileza a multa para o email de nosso escritório para efetuarmos o pagamento." Em análise aos autos, e apesar do contido na defesa apresentada, não foi apresentado documento que comprove as alegações, a saber, a ART dos serviços.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.5 I2023/001114-9 Osvanei Martins Venturini

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001114-9 em desfavor de Osvanei Martins Venturini, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no Artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030287-9, argumentando o que segue: "Em resposta ao referente auto de infração nº 2023/001114-9, enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 1407619/0615/2022, foi elaborado pelo profissional FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO. Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o n° 680/z e ART (em anexo) nº 743438 homologada em 05/03/2021 com validade até 03/03/2022, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado, além da ART (em anexo) nº 800082 homologada em 09/03/2022 com validade até 04/03/2023. Informo ao CREA/MS, que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22-12-94, Secão 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido auto de infração seja desconsiderado e que o Sr. Osvanei Martins Venturini seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos." Anexou aos autos, as citadas ARTs, no entanto, nas citadas ARTs não consta o nome do autuado, e somado à isso, os municípios estão divergentes entre o descrito no auto de infração e nas ARTs.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.6 I2023/013528-0 Jurandir Esteves

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013528-0, lavrado em 23/02/2023, em desfavor de Jurandir Esteves, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificada em 09/03/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico pela autuada, o médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso tempestivo em 17/07/2023, por email, encaminhando a ART n. 882488, registrada em 14/07/2023 pelo médico veterinário Hugo Fernando Cavallo. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de servico deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando finalmente que não há como verificar na ART a atividade fiscalizada, o endereço da propriedade e muito menos o contratante:

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.7 I2023/051253-9 KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/051253-9, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Katiuscia Gomes Mendonça Ishikawa, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificada em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico pela autuada, o médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso tempestivo em 05/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/077737-0, nos termos a seguir: "Comunico ao CREA/MS que o Custeio Pecuário do Senhora Katiuscia Gomes Mendonça Ishikawa, referente à Cédula Rural nº 762102810foi elaborada por mim Fredy Ferreira Ribeiro Lima, (...), Médico Veterinário -CRMV-MS 4174, sócio Propietário da Lima & Lima Consultoria Agropecuária. Assim evitando o comunicado de irregularidade do CREA MS enviado para o produtor rural atendido por essa empresa. Informamos que médicos veterinários são profissionais habilitados para assinar como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos financeiros para investimentos agropecuários. Sendo amparada pela Lei 5.550 de 04/12/*1968, publicada DOU, 05/12/1968, seção 01; e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicado no DOU 22/12/1994, seção 01, pág. 20.276." Anexou ao recurso, sua cédula de identidade profissional, e ART n. 826378, registrada em 25/08/2022, no entanto, não conseguimos visualizar na ART em comento, dados referentes ao serviço fiscalizado. Diante do exposto, solicitamos seja apresentado documento que comprove a regularização da falta. Em resposta, foi encaminhada a mesma ART.

Diante do exposto, e considerando que não há como verificar se a ART em tela refere-se ao empreendimento fiscalizado, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.8 I2023/050587-7 ILDO LUIS DAL SOTTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/050587-7, lavrado em 19/05/2023, em desfavor de ILDO LUIS DAL SOTTO, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 13/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078891-7, nos termos a seguir: "Venho por meio deste, apresentar as referidas autoridades, um pedido de defesa em nome senhor Ildo Luis Dalsotto, no qual foi autuado por exercício ilegal da profissão por não possuir ART referente a um financiamento para aquisição de uma máquina para distribuição de corretivos e fertilizantes para a fazenda Novo Olimpio, localizada no município de Sidrolandia - MS. Entendemos que o CREA-MS, bem como o fiscal estão cumprindo com seus deveres com a sociedade e com a classe profissional, sendo a multa uma forma de coagir as atividades de leigos e perigos destas a produtores e também com a sociedade. Entretanto por haver o entendimento de que o produtor sempre utiliza da assistencia de profissional qualificada para a execução de projetos de custeio e de assitencia técnica, onde são geradas as ART's, que no caso as ART's de assistência são geradas por uma empresa de terceiro e não pelo banco da cooperativa. Sabendo do ocorrido, já realizei a emissão da ART 1320230082110 de projeto para a aquisição de um implemento agrícola, e a mesma já está ativae e está em anexo ao arquivo. Peço a compreeensao dos senhores que entendam a situção pois houve várias trocas de agrônomos na unidade, devido a isso, houve a falha de não elaborar a ART para esse investimento. No entando acredito que aceitaram essa defesa e se no caso não for aceita, peco encarecidamente uma redução no valor da multa.' Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082110, registrada em 13/07/2023, no entanto, a infração foi observada em Sidrolândia - MS, e a ART apresentada é de propriedade em Maracajú-MS.

Diante do exposto, e considerando que não houve regularização da falta, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.9 I2023/053811-2 Waldir Gaspar Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. I2023/053811-2 em desfavor de Waldir Gaspar Da Silva, considerando ter atuado em cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 04/07/2023 conforme protocolo n. R2023/077593-9, encaminhando TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Carlos Alberto Félix em 27/12/2022, no entanto o TRT refere-se a um projeto para financiamento de crédito rural para custeio de milho, o que difere da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, qual seja, o cultivo de milho.

Em face do exposto e, considerando que o TRT apresentado não supre o objeto do auto de infração, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.2.10 I2024/013411-1 DEONISIO GUEDIN NETO DEOTTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013411-1, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor de Deonisio Guedin Neto Deott, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto técnico de custeio pecuária, para a Fazendo Jeová Sabaoth, cédula rural nº 457.815, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que informa que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, Cédula Rural Pignoratícia 457815, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo: Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arguitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos:

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, afirmando a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.3.1 I2022/187877-1 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/187877-1, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Paulo Sergio Martins Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 108105930, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi acompanhado por profissional do CRMV através da ART 792294; Considerando que a ART 792294 foi homologada em 19/01/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projetos de crédito rural para a Fazenda Santa Maria; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que seque: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário: 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 -Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demostrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART 792294 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que o serviço estava regularizado, voto pela nulidade do Al nº 12022/187877-1 e o consequente arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.2 I2023/002731-2 RICIERI GOMERCINDO AGOSTINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (Al) nº 12023/002731-2, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de Ricieri Gomercindo Agostini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, conforme cédula rural C00222525-1, emitida em 23/10/2020, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) O mutuário tem assistência técnica contratada, com emissão de ART anual para projetos, investimentos em sua propriedade rural, como em anexo, por erro da revenda da máquina agrícola não apresentar ART, solicito amenizar a multa do mesmo; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220145492, que foi registrada em 06/12/2022 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere a projeto, investimento, e assistência para a Fazenda Nascente do Brioso, com data de início 01/10/2022 e previsão de término 30/09/2023; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220115614, que foi registrada em 16/12/2020 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à assistência, projetos em soja e milho Na Fazenda Nascente do Brioso, com data de início 01/10/2020 e previsão de término 30/09/2021; Considerando que a ART nº 1320220145492 é referente ao serviço indicado no Al e comprova que o mesmo estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do Al;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do Al, sou pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.3 I2023/001975-1 Diego Santos Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/001975-1, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Diego Santos Silveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para custeio de investimento para a Fazenda Concórdia, emitida em 31/05/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Felipe Camera Dos Reis, na qual alega que: 1) mantém um contrato anual verbal com o Sr. Diego Santos Silveira, no qual é responsável técnico pela elaboração de projetos para acesso a crédito rural junto a instituições financeiras, e que emitiu em 18/05/2022 a ART nº 1320220059984, referente aos projetos elaborados no período de 2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220059984, que foi registrada em 18/05/2022 pelo Eng. Agr. Felipe Camera Dos Reis e que se refere à elaboração de projetos para custeio e investimento agrícola para Diego Santos Silveira, com data de início 02/05/2022 e previsão de término 01/06/2022; Considerando que a ART nº 1320220059984 comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do Al, sou pela nulidade do Al e o consequente arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.4 I2023/001081-9 Fernando Jose Bach De Araujo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. º 12023/001081-9 em desfavor de Fernando Jose Bach de Araujo, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030300-0 argumentando o que segue: "Pelo presente venho informar que houve empresa contratada e habilitada para realizar o projeto de financiamento rural. neste caso foi a Empresa Rural CNPJ 02.752.179/0001-69 e registro no CFTA nº 02752179000169 anexo, no qual foi elaborado pelo técnico em agropecuária Mauricio Ferreira de morais elaborado a TRT sob nº br20211208226 anexo." Anexou ao recurso, o citado TRT registrado em 21/12/2021. Em análise ao presente processo e, considerando lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos manifestação do Departamento de Fiscalização - DFI a fim de informar se o TRT apresentado supre o descrito no auto de infração. Em resposta, o DFI informou que a TRT apresentada supre o descrito no Auto de Infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos. 5.1.3.1.3.5 I2023/001095-9 GILSON ARAUJO DE BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001095-9 em desfavor de Gilson Araújo De Barros, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033406-1, encaminhando sua ART n. 1320230049107, registrada em 19/04/2023.

Em análise ao presente processo, e mesmo considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, temos que o auto foi lavrado incorretamente, vistos que o autuado é profissional do Sistema mas foi autuado como leigo. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.6 I2023/001019-3 Eraldo Silva Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001019-3 em desfavor de Eraldo Silva Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta a seguinte informação: "Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo)." Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030031-0, informando que a ART tinha sido recolhida pelo CRMV/MS, anexando a ART 791238, registrada pela Eng. Agr. Mariana Arguello Vanni Azevedo em 19/01/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.7 I2023/001072-0 Laila Paula Terra Pereira De Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001072-0 em desfavor de Laila Paula Terra Pereira De Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053469-9, encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20211102213, registrado em 08/11/2021 pelo Técnico em Giovane da Silveira Severo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.8 I2023/076493-7 CARLOS ANTONIO DE FREITAS ELIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. º 12023/076493-7, em desfavor de Carlos Antonio De Freitas Elias, por ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Paulo Vitor dos Santos, interpôs recurso em 06/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078083-5, argumentando o que segue: "Venho por meio desta apresentar a ART referente a cédula rural nº 40/09722-6 e registro 93305, justifico que durante a confecção da ART, passou despercebido em não mencionar a aquisição das máquinas agrícolas (trator, plantadeira e distribuidor de fertilizantes/corretivos). com tudo, em anexo segue a ART, do custeio e investimento localizada no imóvel situado no alto de infração (Fazenda Invernada Redonda 5 - mat 1866 - Amambai/ms) sem mais, me coloco a disposição por mais justificativas." Anexou ao recurso, ART n. 1320220146203, registrada em 06/12/2022 pelo citado profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade deste auto de infração.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.9 I2023/075798-1 Diogo Bossay

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023 sob o n.º 12023/075798-1, em desfavor de Diogo Bossay, por ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Zootecnista FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO, interpôs recurso em 04/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/077631-5, argumentando o que segue: "Em resposta ao referente auto de infração nº 12023/075798-1 enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 29817, foi elaborado pelo profissional Fábio Rafael Leão Fialho, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o n° 680/z e ART (em anexo) nº 800082 homologada em 09/03/2022 com validade até 04/03/2023, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado. Informo ao CREA/MS, que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU. de 05-12-1968, Secão 1, e pelo Art. 1° da Resolução CFMV n° 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22 -12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido auto de infração seja desconsiderado e que o Sr. Diogo Bossay seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos." Anexou ao recurso, a citada ART, no entanto, não consequimos identificar na ART em comento, a atividade ou área fiscalizada.

Diante do exposto, manifesto-me pela a nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.3.10 I2023/033113-5 José Claudio pozzobon

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n º 12023/033113-5 em desfavor de José Claudio Pozzobon, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimentos, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079272-8, encaminhando a ART n. 1320230083563, registrada em 17/07/2023, pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli, na qual consta os serviços fiscalizados, figurando como contratante o autuado.

Em análise ao presente processo e, considerando que a responsabilidade técnica dos serviços fiscalizados compete a outro profissional, voto pela nulidade dos autos, fundamentados no que dispõe o artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... II - ilegitimidade de parte;".

5.1.3.1.3.11 I2023/045550-0 Juarez Da Silveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/05/2023 sob o n. 12023/045550-0, em desfavor de Juarez da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 03/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082664-9, argumentando o que segue: "Apresento TRT BR 20230306141 do CFTA, como responsável técnico da operação de custeio pecuário, referente a esse auto de infração I2023/045550-0.". Anexou ao recurso, a TRT registrado em 27/03/2023 pelo Técnico em Agropecuária Ítalo Sodré Correa Lima, portanto em data anterior a lavratura do auto.

Diante do exposto, decido pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.1 I2023/013777-0 JULIANO MARTINELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. º 12023/013777-0 em desfavor de Juliano Martinelli, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em análise ao presente processo e, considerando que às f. 4 o Departamento de Fiscalização informa que houve apresentação defesa, mas que não consta dos autos, solicitamos anexar a defesa. Em atendimento a diligência, foi anexada ART n. 1320230019681, registrada em 08/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.2 I2023/014084-4 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014084-4, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres. por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Três Barras, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agronômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agronômicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sou pela presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.3 I2023/014083-6 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014083-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres. por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento Lote 14 Da Quadra 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agronômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agronômicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do servico ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do obieto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei:

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sou pela presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.4 I2023/014082-8 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014082-8, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres. por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Raio de Sol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agronômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agronômicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do servico ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do obieto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei:

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.5 I2023/017301-7 DIEGO BISSACOTI BONILLA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/017301-7, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Diego Bissacoti Bonilla, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Lote 16 - Quadra 72, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Al 12023/017302-5, referente ao mesmo serviço objeto do presente Al; Considerando, portanto, que o Al 12023/017301-7 foi lavrado em duplicidade; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.6 I2023/017434-0 GUILHERME GERSON FOIZER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/017434-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Guilherme Gerson Foizer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda São Simao, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015102, que foi registrada em 30/01/2023 e se refere à safra 2022/2023 para a Faz. Sao Simao / Capim Branco / Concordia; Considerando que a ART nº 1320230015102 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.7 I2022/092707-8 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n.º 12022/092707-8, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047600-1 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.8 I2022/095327-3 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/07/2022 sob o n.º 12022/095327-3, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047596-0 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.9 I2022/095329-0 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/07/2022 sob o n. º º 12022/095329-0, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047594-3 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.10 I2022/095334-6 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095334-6 em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047587-0, informando que não responde tecnicamente pelos serviços fiscalizados.

Em face do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se há responsável técnico para a atividade em questão, e em caso negativo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.11 I2022/095335-4 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095335-4, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047568-4, informando o que o serviço não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se existe responsável técnico, e em não havendo, deverá autuar o proprietário.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.12 I2022/095336-2 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. º 12022/095336-2, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047577-3 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.

5.1.3.1.4.13 I2022/102185-4 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. º 12022/102185-4, figurando como autuada Grasiella Peruchin Basso Stefanello, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou o boleto em 08/12/2022 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047908-6 argumentando o que segue: "ART no CPF de Jaime Basso, meu pai e proprietário da fazenda." Anexou ao recurso, ART n. 1320220043443 registrada em 11/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.14 I2023/018291-1 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. º 12023/018291-1, figurando como autuado Adones Dos Santos Valmaceda. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 165977 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Doriane Ines Kohl Lander, denominada Fazenda São Carlos, em Sonora-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 28/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076822-3 nos termos a seguir: "ENCAMINHO TRT PARA ATENDER O SOLICITADO NA AUTUAÇÃO E CANCELAMENTO DA MULTA." Anexou ao recurso, TRT registrado em 06/03/2023, pelo próprio autuado, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto e, sou favorável a nulidade dos autos.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.15 I2023/046581-6 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. º I2023/046581-6 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/078416-4 encaminhando a ART n. 1320220083043, registrada em 14/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.16 I2023/046550-6 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. º 12023/046550-6 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Em análise ao presente processo de auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078409-1, encaminhando a ART n. 1320220137547, registrada em 21/11/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Assim, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.17 I2023/031023-5 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. º 12023/031023-5 em desfavor de WILMER DE MATOS CÉLIO, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078792-9 encaminhando a ART n. 1320230038748, registrada em 27/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.18 I2023/018069-2 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018069-2 em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076306-0 argumentando o que segue: "TRT EMITIDA DENTRO DO PRAZO PELO CFTA." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107476, registrado em 23/01/2023 pelo próprio autuado.

Em análise ao presente processo e, verificamos que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, e que no auto de infração o endereço do empreendimento fiscalizado está incompleto. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.19 I2023/018066-8 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018066-8 em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076307-8 argumentando o que segue: "TRT EMITIDA DENTRO DO PRAZO PELO CFTA." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107492, registrado em 01/02/2023 pelo próprio autuado. Em análise ao presente processo e, verificamos que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, e que no auto de infração o endereço do empreendimento fiscalizado está incompleto. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.20 I2023/018065-0 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018065-0 em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado em 26/06/2023 sob o n. R2023/076310-8 argumentando o que segue: "TRT EMITIDA DENTRO DO PRAZO PELO CFTA." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107490, registrado em 01/02/2023 pelo próprio autuado.

Em análise ao presente processo e, verificamos que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, e que no auto de infração o endereço do empreendimento fiscalizado está incompleto. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos, nos termos do artigo 47, inciso VII da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:...VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" visto que não houve a infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, não cabendo portanto a aplicação da penalidade.

5.1.3.1.4.21 I2023/048631-7 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/048631-7, lavrado em 11/05/2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves de Sousa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 202/2023, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado interpôs recurso tempestivo em 26/07/2023, por email, informando o que segue: "Boa tarde, recebi 3 autuações e verifiguei que não estava sendo possível anexar a defesa via sistema. Sendo assim, em tempo, estou enviado através desse email minha defesa sobre as autuações recebidas: Auto de Infração 12023/048802-6 - Algacir Batista de Abreu - Fazenda JD - Campo Grande - cultivo de soja Defesa: Solicito o cancelamento deste auto de infração pois informo que já existia ART recolhida antes da autuação. Numero da ART 1320230087192. A ART já existia, contudo fiz uma complementação com a atividade de assistência para ficar mais claro minha atividade desenvolvida, pois havia colocado como consultoria. Auto de Infração I2023/048105-6 - Elizangela Larsen de Abreu - Fazenda Encanto do Cerrado - Sidrolândia – cultivo de soia Defesa: Solicito o cancelamento deste auto de infração pois informo que iá existia ART recolhida antes da autuação. Numero da ART 1320230087182. A ART já existia, contudo fiz uma complementação com a atividade de assistência para ficar mais claro minha atividade desenvolvida, pois havia colocado como consultoria. Auto de Infração I2023/048631-7 - Floriano Woidella - Fazenda São Miguel - Camapuã - cultivo de soja Defesa: Informo que não conheco esse Sr. Floriano Woidella e não presto e nunca prestei servico de assistência agronômica para esse produtor. Acredito que utilizaram meu nome e meu CREA de maneira equivocada ou de má fé, no preenchimento do cadastro de produtor de soia junto ao IAGRO."

Em análise ao presente processo e, considerando a alegação do autuado informando que desconhece o proprietário e a propriedade fiscalizados no auto, sou pela nulidade dos autos, fundamentados no que dispõe o artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte;".





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.22 I2023/050591-5 AGRISEIVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. º I2023/050591-5 em desfavor de Agriseiva Consultoria E Planejamentos S/S., considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 07/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078157-2, argumentando o que segue: "O projeto em questão beneficiou a aquisição de um pulverizador (uniport) para a Faz. Tatuí, localizada em Ribas do Rio Pardo - MS. A fazenda Sucesso é apenas a garantia da operação em questão. A ART foi recolhida logo quando o recurso foi liberado do banco, segue em anexo. Sendo assim, peço que arquivem o auto de infração, visto que as cumprimos as responsabilidades exigidas pelo CREA." Anexou ao recurso, a ART n. 1320230065530, recolhida em 31/05/2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo, e apesar de a supracitada ART ter sido recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, o auto foi lavrado citando como local da obra/serviço que não condiz com a realidade, conforme explicado na defesa apresentada. Diante do exposto e, considerando o que preceitua o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;", sugerimos a nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.23 I2023/053866-0 MULTISIG GEOPROCESSAMENTO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/06/2023 sob o n. I2023/053866-0, em desfavor de Multisig Geoprocessamento Ltda., considerando ter atuado em estudos/pareceres/laudos técnicos para avaliações de imóveis p/fins de ITBI, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 30/06/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077239-5, informando sobre o registro da ART n. 1320230006831. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Wagner De Oliveira Filippetti, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.24 I2023/048105-6 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. 12023/048105-6, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 26/07/2023, por e-mail, anexando sua ART n. 1320230087182, registrada em 26/07/2023, em substituição a de n. 1320230004396, registrada em 06/01/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, eu voto favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4.25 I2023/033479-7 COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE LTDA COPASUL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/04/2023 sob o n. º 12023/033479-7, em desfavor de Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense Ltda.-COPASUL, por ter atuado em armazenamento de gãos, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 08/08/2023, por e-mail, anexando sua ART n. 1320230033027, registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Manoel Murilo Macedo Barbosa, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, com o registro da supracitada ART, sou favorável a nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.26 I2023/031552-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. º 12023/031552-0 em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso tempestivo em 25/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/080467-0, argumentando o que segue: "O Sr. Marcelo Viscardi da Silva, Engenheiro Agrônomo – com RNP: 2605267601, visto CREA-MS Nº 9483, vem através desta comprovar regularização junto ao CREA-MS referente ao AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 12023/031552-0. A área autuada em nome do Sr. Adilson Fernando Bonmann, Fazenda Jota - I em Costa Rica - MS, o plantio de 188,38 ha de soja safra 22/23, foi plantada pelo Sr. José Deniz Sefstrom da Silva, (...). Segue anexo cópia da ART nº 13202220087668 e também a carta de anuência de Comodato entre as partes. Sendo assim, peço gentilmente o cancelamento do valor da multa e arquivamento deste Auto de Infração." Anexou ao recurso, ART 1320220087668, registrada pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva em 26/07/2022, bem como, carta de anuência comprovando que o plantio da cultura foi feito por proprietário diferente do descrito no auto de infração.

Diante exposto, sugerimos a nulidade dos autos, fundamentados no que preceitua o artigo 47 inciso II da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:...II - ilegitimidade de parte;"





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.27 I2023/032305-1 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. º 12023/032305-1 em desfavor de Vanni e Cassaro S/S, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entreques pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", um representante da empresa autuada interpôs recurso, por meio do requerimento protocolado sob o n.º R2023/078692-2, argumentando o que seque: "Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor GABRIEL DEMUNDO DE EMILIO (...) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 188.106.081 - beneficiando a Fazenda Primavera, localizada em Nioaque/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes; e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal: I) implantar e maneiar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeco. Campo Grande, 07 de Julho de 2023." Anexou ao recurso, a ART n. 798636, registrada em 02/03/2022 pela médica veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.28 I2023/033189-5 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n 12023/033189-5 em desfavor de CR Engenharia Agronômica Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079115-2, encaminhando a ART n. 1320230009558, registrada em 17/01/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sugiro a nulidade dos autos.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.29 I2023/047866-7 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047866-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II FAFI - Lote 1397, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não é o responsável técnico pela área descrita no auto de infração; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea: Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infrincido e os fatos descritos no auto de infração: VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.30 I2023/047912-4 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/047912-4, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II FAF - Lote 670, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não é o responsável técnico pela área descrita no auto de infração; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea: Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infrincido e os fatos descritos no auto de infração: VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sugerimos a nulidade do AI e o conseguente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.4.31 I2023/018727-1 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023, sob o n. I2023/018727-1, em desfavor de Luiz Eduardo De Oliveira Vicente, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 31/07/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083095-6, argumentando o que segue: "A propriedade pertence a dois irmãos sendo Gilmar Bernardo e Walter Bernardo Junior, sendo a art de obra/servico de numero 1320230018204 foi confeccionada em nome de Walter Bernardo Junior." Anexou ao recurso, cópia do Cadastro da Agropecuária - CAP, em nome de Gilmar Bernardo, porém não anexou ART. Em consulta ao sistema, encontramos a ART n. 1320230018204, registrada em 06/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, voto pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.

5.1.3.1.4.32 I2023/047881-0 PAULA VEIGA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047881-0 em desfavor de Paula Veiga, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso tempestivo protocolado sob o n. R2023/052201-1 encaminhando a ART n. 1320230045293, registrada em 11/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.5.1 I2023/000809-1 Zanin Agropecuaria Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/000809-1, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Zanin Agropecuaria Ltda. por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Horizonte, conforme cédula rural F. SNR 002/2023, emitida em 24/08/2022, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015804, que foi registrada em 31/01/2023 e que se refere à assistência técnica de lavoura de soja, safra 2022/2023; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada Zanin Agropecuaria Ltda, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte: 01.52-1-01 - Criação de bufalinos: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 20.13-4-02 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais; 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; 46.32-0-01 -Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; 46.34-6-02 -Comércio atacadista de aves abatidas e derivados; 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais: 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário: 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos guímicos e petroguímicos não especificados anteriormente; 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e quarda-móveis; 52.12-5-00 -Carga e descarga; Considerando, que da análise das atividades econômicas, constata-se que a empresa possui autuada possui atividades inerentes à área da agronomia, tais como cultivo de soja, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, criação de bovinos para corte; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve equívoco na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada possui objeto social relacionado à área da agronomia e deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.1 I2023/015325-3 TATIANA SAAB PEREIRA FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n. l2023/015325-3, figurando como autuada Tatiana Saab Pereira Fernandes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/03/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031495-8 argumentando o que segue: "Considerando que o CREA/MS adota um procedimento de notificar o possível profissional responsável pelo projeto solicitando a regularização da ART, com elaboração e recolhimento das taxas, esse procedimento não foi realizado." Anexou ao recurso, a ART n. 1320230038880, registrada pelo Eng. Agr. Adjalme Marciano Esnarriaga em 27/03/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.2 I2023/007636-4 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007636-4 em desfavor de Angela Paixão de Souza, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 13/03/2023, o responsável técnico pela autuada, Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031850-3 argumentando o que segue: "Em atendimento ao auto de infração Nº 2023/007636-4, foi recolhida a ART de Nº 1320230043283. Portanto, solicito o cancelamento da presente multa e auto de infração." Anexou ao recurso, a citada ART, recolhida em 05/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.3 I2023/001846-1 Jessica Aparecida dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/001846-1, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Jessica Aparecida dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de mandioca para a Fazenda Três Rios, conforme cédula rural C21235617-4, emitida em 06/10/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Taiane Aparecida Magri, na qual alega que: "presto serviços de Assistência Técnica para a Sra. Jessica Aparecida dos Santos. Deste modo, a mesma não pratica/praticou serviços reservados a área de agronomia. Na lavoura em questão o serviço prestado foi via CFTA. Em anexo a TRT da prestação de serviço. Sendo assim, solicitamos cancelamento do referido auto de infração, tendo em vista que a penalidade não condiz com o ocorrido, e a TRT foi emitida em tempo hábil da execução do serviço, que ainda vem sendo por mim prestado"; Considerando que consta da defesa o TRT crédito rural nº BR20230110245 que foi pago em 31/01/2023 e se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em lavoura de soja transgênica - safra 2022/2023 e projetos para obtenção de crédito de custejo e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos safra 2022/2024, para a Fazenda Três Rios, Fazenda Estância Boa Sorte e Sítio Lotes 50, 52, 56 E 58 Da Quadra 85; Considerando que o TRT crédito rural nº BR20230110245 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.4 I2023/001845-3 Rodrigo Casarini

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/001845-3, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodrigo Casarini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de mandioca para o Imóvel Desmembrado da Fazenda Ouro Verde, conforme cédula rural C21531560-6, emitida em 30/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Taiane Aparecida Magri, na qual alega que: "presto serviços de Assistência Técnica para o Sr. Rodrigo Casarini. Deste modo, o mesma não pratica/praticou serviços reservados a área de agronomia. Na lavoura em questão o serviço prestado foi via CFTA. Em anexo a TRT da prestação de serviço, e também o e-mail que haviamos recebido no dia 13/03/2023 referente ao serviço prestado ao sr. Rodrigo, que foi respondido. Sendo assim, solicitamos cancelamento do referido auto de infração, tendo em vista que a penalidade não condiz com o ocorrido, e a TRT foi emitida em tempo hábil da execução do serviço, que ainda vem sendo por mim prestado"; Considerando que consta da defesa o TRT crédito rural nº BR20230305336 que foi pago em 14/03/2023 e se refere a projeto para obtenção de crédito de custejo e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos - safra 2022/2024, para a Fazenda Estância Aparecida (Fazenda Ouro Verde, (Bolichão), BR 267); Considerando que o TRT crédito rural nº BR20230305336 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.5 I2023/001841-0 Gabriela Totino Ulian

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001841-0 em desfavor de Gabriela Totino Ulian, considerando ter atuado em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019945-8 encaminhando a ART n. 1320230038674, registrada em 27/03/2023 pela Eng. Agr. Paula Perim Guimarães, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.6 I2023/000800-8 MOACIR INÁCIO FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º 12023/000800-8 em desfavor de Moacir Inácio Ferreira, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019468-5 encaminhando a ART n. 1320230018357 registrada em 06/02/2023 pelo Eng. Agr. Sandro Souza Melo, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.7 I2021/236121-4 Natalia Rodrigues Galego

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. º 12021/236121-4 em desfavor de Natalia Rodrigues Galego, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033869-5 encaminhando a ART n. 1320220038639, registrada em 01/04/2022 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.8 I2023/001089-4 EMILIO CESAR MIRANDA DE BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. º 12023/001089-4 em desfavor de Emilio Cesar Miranda De Barros, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032693-0 encaminhando a ART n. 1320230036134, registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Adjalme Marciano Esnarriaga, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.9 I2023/001104-1 ABNER DOS SANTOS GODOY

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. º 12023/001104-1 em desfavor de Abner Dos Santos Godoy, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032717-0 encaminhando a ART n. 1320230044163, registrada em 10/04/2023 pelo Eng. Agr. Eduardo André Brandt, portanto em data posterior a lavratura do auto e infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.10 I2023/001080-0 FRANCISCO WALDIR DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001080-0 em desfavor de Francisco Waldir De Oliveira, considerando ter atuado em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032734-0 apresentando as ARTs n.s 1320230029227 e, ambas registradas em 03/03/2023 pelo Eng. Agr. Lúcio Gabriel Nascimento e Sá, sendo que a de n. 1320230029218 refere-se ao servico fiscalizado.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.11 I2023/007625-9 ALESSANDRO DA ROCHA OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/007625-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de Alessandro Da Rocha Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Recanto dos Sonhos, conforme cédula rural 188105800, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Felipe Camera Dos Reis, na qual alegou que a ART não foi realizada no momento da liberação pelo fato de que houve um equívoco do Banco no momento da elaboração da Cédula, na qual o reembolso do valor financiado seria em 24 meses e na Cédula foi redigido com 12 meses; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230078567, que foi registrada em 04/07/2023 pelo Eng. Agr. Felipe Camera Dos Reis e que se refere à elaboração de projeto de credito rural para custeio pecuário para a Fazenda Recanto dos Sonhos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução. referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; guímica agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e racões: economia rural e crédito rural: seus servicos afins e correlatos: Considerando que a ART nº 1320230078567 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais: Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.12 I2023/050221-5 Renato De Freitas Queiroz

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050221-5, lavrado em 18/05/2023, em desfavor de o Renato De Freitas Queiroz, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificada em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico pela autuada, o médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso tempestivo em 20/07/2023, por email, encaminhando a ART n. 1320230084541, registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Ivan Roberto Carrato Júnior.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.13 I2023/051280-6 MAICO CAVALLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/051280-6, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Maico Cavalli, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o representante legal da empresa Proplanta, Planejamento E Assessoria Rural Ltda. interpôs recurso tempestivo em 18/07/2023, por email, encaminhando a ART n. 1320230082723, registrada em 14/07/2023 pelo Eng. Agr. Sérgio Aparecido Ponce, responsável técnico pela empresa supracitada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."

Diante do exposto, sugiro a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.14 I2023/050582-6 EGIDIO JOSE ROMAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. º 12023/050582-6 em desfavor de EGIDIO JOSE ROMAN, por ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 05/07/2023, o autuado interpôs recurso por email em 26/07/2023, argumentando o que segue: "Estou encaminhando a defesa do auto de infração n. 12023/050582-6, o qual alega que fiz exercicio ilegal da profissão, sobre projeto de financiamento de máquinas, o qual não houve projeto, pois o Banco do Brasil possui convênio em formato da chamada "esteira" com a revenda de máguinas, o qual não necessita de projeto pela assistencia, porém segue em anexo, a ART recolhida, juntamente com a defesa, para anulação do auto de infração," e "... que o bem adquirido em questão, foi através da modalidade do agente financeiro, conveniado com fornecedor com liberação direta, sem exigência do plano simples de responsabilidade técnica. Portanto a minha assinatura na cédula de crédito bancário sou apenas tomador do recurso e para autorizar o pagamento do bem adquirido e não com exercício ilegal da profissão, citado no auto de infração. No entanto, informo também que não recebi nenhuma notificação anterior para poder dar o esclarecimento devido em tempo hábil. Portanto, diante do exposto, solicito o cancelamento da devida multa, pois a busca do recurso foi apenas para o investimento da produção agrícola, sem intenção de extrapolar limites. Anexou ao recurso, ART n. 1320230087356, registrada em pelo Eng. Agr. Ítalo Marcondes Roman, em 26/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando a aplicação da teoria da ciência inequívoca nos processos, que diz que o comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso; Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.6.15 J2023/050578-8 Abilio Vincensi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. I2023/050578-8 em desfavor de Abilio Vincensi, considerando ter atuado em projeto para correção do solo, sem contar com a participação de





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Vitor Luis Freitas Groff, interpôs recurso tempestivo em 07/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078262-5, argumentando o que segue: "Venho, por meio deste, apresentar as referidas autoridades, um pedido de defesa em nome do senhor Abilio Vincensi, o qual foi autuado por exercício ilegal da profissão por não possuir ART referente a uma atividade de correção do solo na propriedade Fazenda Nova localizada no município de MARACAJU-MS. Há compreensão de que o CREA-MS, bem como o fiscal estão cumprindo com seus deveres com a sociedade e com a classe profissional, sendo a multa um instrumento para coagir atividades de leigos e perigos destas a produtores a comunidade. Contudo, por haver o entendimento de que o produtor sempre utiliza da assistência de profissional qualificada para a execução de projetos de custeio e de assistência técnica, onde são geradas as respectivas ARTS (em anexo), o mesmo compreende a importância das referidas anotações de responsabilidade técnica. Dessa forma, por descuido do mesmo ao não atentar-se de que o projeto de correção de solo seria uma situação que demandaria outra ART e por ter ocorrido uma troca de Engenheiro Agrônomo na cooperativa, ocorreu uma falha no lançamento desta ART. Sabendo do ocorrido, já realizei a emissão da ART de correção de solo e a mesma já esta ativa. Peço encarecidamente que os senhores entendam esta situação e aceitem minha defesa, e, caso tal feito não seja possível, que a multa seja reduza ao grau mínimo." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230080110, registrada em 07/07/2023, tendo por objeto assistência técnica para aplicação de corretivo, ART n. 1320230010171 registrada em 18/01/2023 tendo por objeto assistência técnica e projeto para produção de grãos e ART n. 1320230047725, registrada em 17/04/2023 tendo por objeto assistência técnica e projeto para produção de grãos. Todas as ARTs referem-se a mesma área e ao mesmo proprietário.

Em análise ao presente processo e, considerando que a lavratura do auto se deu por falta de responsável técnico no projeto de correção solo, e que a ART referente a atividade foi registrada somente em 07/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto; Considerando o que dispõe o artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Diante do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.16 I2023/050583-4 Sérgio Frison

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/050583-4, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Sérgio Frison, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custejo de investimento para a Fazenda Marina, conforme cédula rural C20322169-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Olegario Falcão Filho, na qual alega que: 1) "Procurado pelo cliente autuado elaboramos a ART que segue anexo. O mesmo efetuou financiamento diretamente ao Agente Financeiro Sicredi, não foi informado da necessidade de um profissional para contratação do investimento. Após o recebimento do auto de infração nos procurou para que efetuasse a regularização através da ART"; 2) "O autuado nos procurou para que efetuássemos a regularização do auto de infração acima. O mesmo adquiriu financiamento via Sicredi sem que lhe solicitassem projeto de um responsável técnico. Efetuamos a elaboração da ART anexa com fim de regularização do processo. O cliente alega desconhecimento da necessidade da contratação de um responsável técnico para aquisição da carreta graneleira"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230083867, que foi registrada em 18/07/2023 pelo Eng. Agr. Olegario Falcão Filho e que se refere ao presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; guímica agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural: seus servicos afins e correlatos: Considerando que a ART nº 1320230083867 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.17 I2023/019017-5 Wellington Jhonny Carradore

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/019017-5, em desfavor de Wellington Jhonny Carradore, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Embora não tenha recebido notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual oriente que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080402-5, encaminhando a ART n. 1320230041014, registrada pela Eng. Agrônoma Paulo Maria Pereira em 31/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", voto pela manutenção do auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. 12023/019017-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.18 I2023/031594-6 CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/031594-6, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Carlos Willian Cabral Vieira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de milho para a Fazenda Pontinha Gleba 02, conforme cédula rural 372305494, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057864, que foi registrada em 11/05/2023 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha e que se refere ao cultivo de milho safrinha 2023, para a Fazenda Santa Lucia e Fazenda Pontinha - Pontinha Gleba 02; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230057864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração nº 12023/031594-6, lavrado em 5 de abril de 2023, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.19 I2023/032273-0 Cristiane Araujo Silva Izari

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. º 12023/032273-0, em desfavor de Cristiane Araujo Silva Izari, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 03/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083676-8, argumentando o que segue: "Venho informar que, apesar de cultivar soja já algum tempo, só tive conhecimento da obrigatoriedade da emissão da ART após ser notificada, diante disso, segue em anexo a ART solicitada e peço a compreensão deste conceituado órgão devido falta de informação da minha parte, desde já agradeço." Anexou ao recurso, ART n. 1320230092844, registrada em 09/08/2023 pelo Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo.

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta as atribuições do citado profissional, constam as seguintes: "ARTS 3 E 4 DA RESOLUÇÃO N. 313/86 DO CONFEA E OS ARTIGOS 3º, 4º, 5º E 6º DO DECRETO 90922/85; MANDADO DE SEG. Nº 0000708-24.2010.403.6000.", e que desta forma habilitam o citado profissional para a atividade que ensejou na lavratura do auto, diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.6.20 I2023/031585-7 Diego Fortunato Polippo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031585-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Diego Fortunato Polippo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custejo agrícola para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/06741-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Junior Luciei Segato, na qual alegou que: "Sobre a falta de ART para a infração presente, tenho a informar que recolhi o valor da ART, mas para fazê-la, acabei copiando ART de 2020, que o Sr. Diego Fortunato Polippo havia financiado uma máquna pá carregadeira, Só reconheci o erro agora quando fui anexar a ART para defesa, neste momento substitui a ART errada (também em anexo) pela correta, e peço, encarecidamente que seja arquivado este ato de infração, por apenas erro do modelo da máquina, a ART estava recolhida, bem como todas as outras que não deixamos de pagar"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127889, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e se refere à elaboração de projeto para aquisição de máquina pá carregadeira, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 655.000.00, para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220127889 foi substituída em 04/08/2023 pela ART nº 1320230091187, que se refere à elaboração de projeto para aquisição de plantadeira, marca Kuhn, modelo Prime AT, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 650.000.00, Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320230091187 é a única documentação apresentada na defesa referente ao servico objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230091187 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus servicos afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.1 I2023/008722-6 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/008722-6, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na ETN Recreio, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023295, que foi registrada em 16/02/2023 pelo autuado e que se refere ao cadastro de área de plantio, com início de plantio em 04/11/2022 na ETN Recreio; Considerando que a ART nº 1320230023295 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.2 I2023/000179-8 UNIPLAN - UNIÃO PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/S LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. º 12023/000179-8 em desfavor de Uniplan - União Planejamento Agropecuário S/S Ltda., considerando ter atuado em projeto de implementos agrícolas, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032705-7 encaminhando a ART n. 1320230040734, registrada em 30/03/2023 pelo Eng. Agr. Oscar Hirochi Suekane.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.3 I2023/001094-0 PLANTESUL PLANEJAMENTOS E EXECUCOES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001094-0 em desfavor de Plantesul Planejamentos e Execuções Ltda., considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033532-7, encaminhando a ART n. 1320230049222, registrada em 19/04/2023 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.4 I2023/013801-7 JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO SCOTON

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. º 12023/013801-7 em desfavor de José Henrique Nascimento Scoton, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033642-0, encaminhando a ART n. 1320230049518 registrada em 20/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.5 I2023/018168-0 Elton Franco Ventura

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018168-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Elton Franco Ventura, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Melancia Quinhão B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230044082 que foi registrada em 10/04/2023 e se refere à safra de soja 2022/2023 para as Fazendas Várzea Grande, Santo Antônio e Melancia Quinhão B; Considerando que a ART nº 1320230044082 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.6 I2023/018169-9 JOSE EGIDIO PECCINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018169-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Parte Da Pindo De Galho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039666, que foi registrada em 29/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência em lavoura de soja para a Fazenda Pindó de Galho, safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230039666 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 5.1.3.1.7.7 I2023/018424-8 JULIANO DE ANDRADE PIZZATTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018424-8, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Juliano De Andrade Pizzatto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Iolanda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230038234, que foi registrada em 24/03/2023 e se refere a projeto e assistência técnica em cultivo de soja safra 2022 / 2023 na Fazenda Iolanda; Considerando que a ART nº 1320230038234 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.8 I2023/011754-0 Artemio Gobbo Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/02/2023 sob o n. º 12023/011754-0 em desfavor de Artemio Gobbo Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 17/04/2023 e apresentou ART n. 1320230043547, registrada em 06/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.9 I2022/099536-7 CARLOS ROBERTO RAMPIM

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob n. I2022/099536-7, figurando como autuado Carlos Roberto Rampim, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048992-8 argumentando o que segue: "O número da ART para o serviço cobrado é a 1320230057326- Contudo, há dois autos de infração cobrando o mesmo serviço. I2022/098974-0". Em análise ao presente processo, temos que o auto de infração n. I2022/098974-0 ainda não foi postado, ao que solicitamos que a Área de Instrução de Processos verifique as alegações do autuado. No que se refere a ART citada no recurso, foi registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.10 I2022/099628-2 RAFAEL DA COSTA LEITE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. º 12022/099628-2, figurando como autuado Rafael da Costa Leite, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050306-8 encaminhando a ART n. 1320230056131, registrada em 08/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.11 I2023/018182-6 Wagner dos Santos Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/018182-6 em desfavor de Wagner dos Santos Rodrigues, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053505-9, encaminhando a ART n. 1320230061960, registrada em 22/05/2023, em substituição a de 1320220148029, esta última registrada em 08/12/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado argumentou em sua defesa que houve equívoco no preenchimento, visto que na 1320220148029 constava safra 21/22 e o auto de infração refere-se à safra 22/23, solicitamos ao autuado que informasse se foi responsável técnico da área na safra 21/22, e em caso afirmativo, que apresentasse a ART da citada safra. Em resposta, foi anexada ART 1320210132872, sanando a dúvida suscitada.

Diante do exposto, e considerando que a ART apresentada referente a regularização do presente auto de infração foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.12 I2023/018181-8 Wagner dos Santos Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º I2023/018181-8, figurando como autuado Wagner dos Santos Rodrigues, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/053515- 6, argumentando o que segue: "Conforme orientado através de ligação telefônica, seque em anexo a ART em nome de Elisandra Rech devidamente corrigida. Logo que, a confecção da mesma estava correta, o equívoco se dava apenas nas observações que constava safra 21/22, e agora está devidamente ajustado para safra 22/23." Anexou ao recurso ART n. 1320230061967 registrada em 22/05/2023, em substituição a de n. 1320220148023, registrada em 08/12/2022. Em análise ao presente processo, solicitamos ao autuado que informasse se foi responsável técnico pela mesma áreas na safra 21/22 e, em caso afirmativo que apresentasse a ART. Em resposta, o autuado informou sobre o registro da ART n. 1320210132869 em 10/12/2021, correspondente ao questionamento suscitado.

Diante do exposto e, considerando que a ART apresentada para sanar o auto de infração, de n. 1320230061967 em 22/05/2023, foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.13 I2023/018180-0 Wagner dos Santos Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/018180-0, em desfavor de Wagner dos Santos Rodrigues, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/053519-9, argumentando o que segue: "Conforme orientado através de ligação telefônica, seque em anexo a ART em nome de Luciane Rech devidamente corrigida. Logo que, a confecção da mesma estava correta, o equívoco se dava apenas nas observações que constava safra 21/22, e agora está devidamente ajustado para safra 22/23." Anexou ao recurso, ART n. 1320230061968, registrada em 22/05/2023, em substituição a de n. 1320220148032, registrada em 08/12/2022. Diante do exposto, foi solicitada diligência para que o autuado informasse se foi responsável técnico da safra 21/22 na mesma propriedade, sendo que em caso afirmativo, apresentasse a devida ART. Em resposta, o autuado informou do registro da ART n. 1320210132868, registrada em 10/12/2021, correspondente ao período questionado.

Diante do exposto, e considerando que a ART apresentada em defesa do presente auto, qual seja, a de n. 1320230061968, foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.14 I2023/018178-8 Wagner dos Santos Rodrigues

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. I2023/018178-8, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/053524-5, argumentando o que segue: "Conforme orientado através de ligação telefônica, seque em anexo a ART em nome de Luciane Rech devidamente corrigida. Logo que, a confecção da mesma estava correta, o equívoco se dava apenas nas observações que constava safra 21/22, e agora está devidamente ajustado para safra 22/23." Anexou ao recurso, ART n. 1320230061955, registrada em 22/05/2023, em substituição a de n. 1320220148031, registrada em 08/12/2022. Diante do exposto, solicitamos diligência para que o profissional informe se foi responsável técnico da safra 21/22 na mesma propriedade, sendo que em caso afirmativo, apresentar a devida ART. Em resposta, o profissional apresentou a ART n. 1320210132875, registrada em 10/12/2021, correspondente ao período questionado.

Diante do exposto, e considerando que a ART apresentada em defesa do presente auto, qual seja, a de n. 1320230061955, foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.15 I2023/013792-4 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/013792-4, em desfavor de Olegário Falcão Filho, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/074470-7 encaminhando a ART n. 1320230026955, registrada em 27/02/2023, data posterior ao Auto de Infração. Considerando que a ART descreve no item 5. Observações, três propriedades e uma delas é "Fazenda da Serra (104ha), conforme auto de infração.

Diante do exposto, eu voto favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.16 I2023/013272-8 TIAGO MILANI BONIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013272-8, em desfavor de TIAGO MILANI BONIN, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074466-9 encaminhando a ART n. 1320230030215, registrada em 07/03/2023, portanto em datada posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.7.17 I2023/013271-0 TIAGO MILANI BONIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013271-0, em desfavor de TIAGO MILANI BONIN, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074458-8 encaminhando a ART n. 1320230030223, registrada em 07/03/2023, portanto em datada posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.18 I2023/013270-1 TIAGO MILANI BONIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013270-1, em desfavor de TIAGO MILANI BONIN, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074456-1 encaminhando a ART n. 1320230030268, registrada em 07/03/2023, portanto em datada posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.7.19 I2023/014080-1 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014080-1 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075024-3, encaminhando a ART n. 1320230063715, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face de regularização.

5.1.3.1.7.20 I2023/017149-9 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/03/2023 sob o n. I2023/017149-9 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075056-1, encaminhando a ART n. 1320230063715, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.21 I2023/051291-1 BESSA ARQUITETURA E AGRONOMIA S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/051291-1, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de BESSA ARQUITETURA E AGRONOMIA S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Olho D'Água, conforme cédula rural 188.106.538, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que deixou de recolher a ART em tempo hábil porque o Banco do Brasil nos os comunicou sobre a liberação do crédito no momento oportuno; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230066549, que foi registrada em 01/06/2023 pelo Eng. Agr. Nelson De Almeida Bessa e que se refere à Operação nº 188.106.538 para a Fazenda Olho D'Água; Considerando que a ART nº 1320230066549 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 5.1.3.1.7.22 I2023/008738-2 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/008738-2, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A São Joao Lote N 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021823, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja para o P.A São Joao Lote N 31; Considerando que a ART nº 1320230021823 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.23 I2023/008736-6 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/008736-6, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento 54 Ass Mercedina Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021829, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja para o Loteamento 54 Ass Mercedina Parte; Considerando que a ART nº 1320230021829 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 5.1.3.1.7.24 I2023/018046-3 BRUNO ABADIO RODRIGUES FARIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018046-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Bruno Abadio Rodrigues Farias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 244, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043753, que foi registrada em 06/04/2023 pelo mesmo e se refere ao cadastro como responsável técnico junto ao IAGRO para o Projeto Assentamento Federal PA Eldorado II- Lote 244; Considerando que a ART nº 1320230043753 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.25 I2023/018038-2 JOSE MARCOS RODRIGUES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/018038-2, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jose Marcos Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Aterrado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041478, que foi registrada em 03/04/2023 pelo mesmo e se refere à safra de soja 22/23 para a Fazenda Aterrado; Considerando que a ART nº 1320230041478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.26 I2023/046553-0 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. º 12023/046553-0, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º º R2023/075417-6, informando do registro da ART n. 1320230072358. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 20/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.27 I2023/046554-9 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. º 12023/046554-9, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º º R2023/075433-8, informando do registro da ART n. 1320230072535 registrada em 20/06/2023.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.28 I2023/047927-2 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/047927-2 em 09/05/2023 em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075422-2 encaminhando a ART n. 1320230072376, registrada em 20/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.7.29 I2023/047940-0 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/047940-0, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/075435-4 encaminhando a ART n. 1320230072535, registrada em 20/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.30 I2023/047941-8 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/047941-8, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/075435-4 encaminhando a ART n. 1320230072535, registrada em 20/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.31 I2023/047942-6 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. 12023/047942-6, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075438-9 encaminhando a ART n. 1320230072535, registrada em 20/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.32 I2023/018047-1 BRUNO ABADIO RODRIGUES FARIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018047-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Bruno Abadio Rodrigues Farias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Eldorado II - Lote 229, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043742, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e é referente à assistência para o Projeto Assentamento Federal PA Eldorado II- Lote 229; Considerando que a ART nº 1320230043742 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.33 I2023/018048-0 BRUNO ABADIO RODRIGUES FARIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018048-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Bruno Abadio Rodrigues Farias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 65, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043764, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e é referente à assistência para o Projeto Assentamento Federal PA Eldorado II- Lote 65; Considerando que a ART nº 1320230043764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 5.1.3.1.7.34 I2023/047952-3 REINHARD KNOCH

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047952-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Reinhard Knoch, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Capão Bonito/ Do Inga / Riograndense - Remanescente, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230072535, que foi registrada em 20/06/2023 pelo autuado e é referente à assistência técnica em lavoura soja 22/23 para a Fazenda Porteira e Parte da Ch T. Porteira, Fazenda Canada, Fazenda S. Terezinha, Chára Ten Da Porteira, Faz. Capão Bonito, Ingá e Riograndense Rem.; Considerando que a ART nº 1320230072535 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.35 I2023/015323-7 PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/015323-7, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio investimento para o Sítio Cantinho do Céu, conforme cédula rural 149773/7452/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230607894, que foi pago em 26/06/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que é referente ao custeio de investimento para implantação de sistema de geração de energia solar; Considerando que o TRT Nº BR20230607894 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que regulariza a falta cometida em data posterior à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.36 I2023/018078-1 THIAGO WOLNEY LAGO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º 12023/018078-1, figurando como autuado Thiago Wolney Lago. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 163999 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Fazenda Santa Otilia Agro Pecuária Ltda., em Jardim -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 28/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076817-7, encaminhando sua ART n. 1320230051458, registrada em 26/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.37 I2023/047967-1 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º 12023/047967-1, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077299-9, encaminhando a ART n. 1320230063916, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.7.38 I2023/031600-4 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. I2023/031600-4, em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077730-3, encaminhando a ART n. 1320230059034, registrada em 15/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, considero procedente os autos, e voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.39 I2023/001797-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

I. Introdução: O presente parecer versa sobre o Auto de Infração nº 12023/001797-0, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) em relação à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de custeio pecuário na propriedade rural de Carlos Ribeiro de Camargo, denominada Fazenda Campina Limpa. II. Fundamentação Jurídica: Lei nº 6.496/1977: Dispõe sobre a obrigatoriedade da ART, estabelecendo que toda atividade técnica de Engenharia, Arquitetura e Agronomia deve ser precedida de registro no CREA, incluindo serviços de execução, orientação técnica, direção de obras, entre outros. Lei nº 5.194/1966: Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arguiteto e Engenheiro-Agrônomo, tratando da fiscalização do exercício das profissões e estabelecendo penalidades para o descumprimento das normas. Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA: Define as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro Agrônomo e estabelece a obrigatoriedade da ART para o exercício das atividades técnicas pertinentes. Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: Estabelece procedimentos para a lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades, incluindo a possibilidade de apresentação de defesa pelo autuado. III. Análise do Caso: Conforme a ficha de visita, foi constatada a ausência de ART relacionada à assistência, assessoria ou consultoria para o custeio pecuário na propriedade rural de Carlos Ribeiro de Camargo, configurando infração conforme a legislação vigente. A defesa apresentada pela AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, mencionando convênio com o CREA, não isenta a responsabilidade do contratante em garantir o cumprimento das obrigações legais, incluindo a regularidade da ART. A ART é um instrumento fundamental para a garantia da qualidade e segurança das atividades técnicas realizadas, além de assegurar a responsabilização técnica pelos serviços prestados. O prazo concedido para regularização ou apresentação de defesa, conforme determinado no Auto de Infração, está em conformidade com a legislação vigente, sendo que foi apresentada ART n. 874988, registrada em 30/05/2023 pelo zootecnista João Roberto Felipe, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, que se deu em 09/01/2023.

Em análise ao presente processo voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.40 I2022/187960-3 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

1. Dos Fatos: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) lavrou o Auto de Infração Nº I2022/187960-3 em face da AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em virtude da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de custeio pecuário realizado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa, situada em Bandeirantes, MS, de propriedade de Sebastião de Moura Queiroz. 2. Da Irregularidade Apontada: A infração consistiu na falta de registro da ART referente ao projeto de custeio pecuário na propriedade rural mencionada. 3. Da Defesa Apresentada: Sebastião de Moura Queiroz apresentou defesa, alegando que o registro da ART foi devidamente efetuado. Tal defesa foi protocolada conforme as normas estabelecidas pelo CREA-MS. 4. Da Regularização da Infração: Conforme documento anexado ao processo administrativo (ART de obra/serviço nº 1320230062971), datado de 24/05/2023, foi constatado que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente registrada, tendo o valor correspondente sido pago e a ART devidamente regularizada.

Em análise ao presente processo, da apresentação da defesa feita por Sebastião de Moura Queiroz, e considerando que a irregularidade apontada foi devidamente regularizada com o registro da ART, no entanto em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada pela autuação, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.41 I2022/187959-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Resumo dos Fatos: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) autuou a AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a um projeto de assistência técnica em uma propriedade rural em Bandeirantes, MS. O auto de infração foi lavrado em 15/12/2022, e uma defesa/recurso foi apresentada em 05/07/2023. Análise: A ausência de ART para o projeto de assistência técnica configura infração prevista no art. 1º da Lei nº 6.496/1977. A defesa apresentada alega conformidade com um convênio entre o CREA e a AGRAER, mencionando a responsabilidade técnica de Mamede Joaquim Borges, cuja ART foi registrada em 24/05/2023. Portanto, argumenta-se que a responsabilidade técnica foi devidamente assumida. A ART mencionada na defesa cobre o serviço em questão, conforme os registros do CREA-MS, o que sugere a regularização da situação após a lavratura do auto de infração. Não há menção a irregularidades no auto de infração que invalidem sua legalidade ou sustentem uma defesa além da apresentada.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.42 I2022/187952-2 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

1. Introdução: O presente parecer versa sobre o Auto de Infração nº 12022/187952-2 emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS (CREA-MS) em desfavor da AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, bem como sobre a defesa apresentada por Sebastião Ribeiro de Oliveira. 2. Dos Fatos: O Auto de Infração refere-se à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a projeto/assistência técnica de custeio pecuário em propriedade rural de Sebastião Ribeiro de Oliveira, localizada na Fazenda Vale Verde, Gleba C, Lote 20, Jaraguari MS. A infração foi constatada durante visita realizada em 31/08/2022, sendo autuada em 21/12/2022. A defesa foi apresentada em 05/07/2023, alegando a existência de convênio entre o CREA-MS e a AGRAER. 3. Da Análise: Normativa do CREA-MS: Conforme o Parecer n. 015/2019 -DJU, a apresentação da defesa via sistema caracteriza ciência do autuado, dispensando a correspondência via correios. A ausência de ART configura infração nos termos da Lei nº 6.496/1977, art. 1º, e Lei nº 5.194/1966, art. 73, alínea "A". Código Civil e Código de Processo Civil: A ausência de ART configura violação a normas de ordem pública, ensejando a responsabilidade civil e administrativa do autuado. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA): A Resolução nº 1008/2004 do CONFEA estabelece procedimentos relativos às infrações e penalidades no exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. 4. Da Conclusão: Considerando que a defesa apresentada alega a existência de convênio entre o CREA-MS e a AGRAER, no entanto, o citado convênio não estabelece sobre a não necessidade de registro de ART.5.

Diante do exposto, ressaltando que a autuada apresentou ART n.1320230063000, registrada em 24/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.7.43 I2023/048092-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048092-0 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077275-1 encaminhando a ART n. 1320230062502, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.44 I2023/048087-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048087-4 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/077278-6 encaminhando a ART n. 1320230062506, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.45 I2023/048086-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048086-6 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/077290-5 encaminhando a ART n. 1320230070586, registrada em 14/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.46 I2023/048082-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048082-3 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/077294-8 encaminhando a ART n. 1320230070579, registrada em 14/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Diante do exposto voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.47 I2023/033199-2 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n. º l2023/033199-2 em desfavor de Partner Planejamento Agropecuário - Eireli, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/078636-1 encaminhando a ART n. 1320230070528, registrada em 14/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, considero procedente os autos, e voto pela aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.48 I2023/048097-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048097-1 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077271-9 encaminhando a ART n. 1320230071426, registrada em 16/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n.1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.49 I2023/048096-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048096-3 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem recebimento no AR, o autuado compareceu nos autos, conforme recurso protocolado sob o n. R2023/077270-0, encaminhando a ART n. 1320230071426, registrada em 16/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", sou pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.50 I2023/048094-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. º 12023/048094-7 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077274-3 encaminhando a ART n. 1320230058024, registrada em 12/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.", voto pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.51 I2023/076510-0 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. º 12023/076510-0, em desfavor de Partner Planejamento Agropecuário - Eireli, por ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso tempestivo em 07/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. º R2023/078155-6, encaminhando a ART n. 1320230077533, registrada em 03/07/2023 pelo Eng. Agr. Rogério Ortoncelli, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART da atividade fiscalizada se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que preceitua o artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: "Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Em face do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, com aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.52 I2023/031526-1 Rodrigo Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. º 12023/031526-1 em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso, por meio do requerimento protocolado sob o n. R2023/078795-3, encaminhando sua ART n. 1320230046517, registrada em 13/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o estabelecido no art. 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, relato a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.53 I2023/032255-1 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 11/04/2023 sob o n. º 12023/032255-1, figurando como autuado Marcus Felipe Rici De Souza por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080355-0, encaminhando sua ART n. 1320230083680, registrada em 18/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que determina o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.54 I2023/033198-4 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n. I2023/033198-4 em desfavor de Partner Planejamento Agropecuário - Eireli, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078635-3, encaminhando a ART n. 1320220115741, registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2003 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.55 I2023/050506-0 PAULO JACINTO BATEZINI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/050506-0, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Paulo Jacinto Batezini De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos na Fazenda Ventania, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230082485, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Paulo Jacinto Batezini De Souza e que se refere ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230082485 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, nº l2023/050506-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.56 I2023/019016-7 Plantec Projetos Pl

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º 12023/019016-7, em desfavor de Plantec Projetos PI, por ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080414-9, encaminhando a ART n. 1320230041030, registrada em 31/03/2023, pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. º 12023/019016-7, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.7.57 I2023/019014-0 Plantec Projetos PI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. º 12023/019014-0, em desfavor de Plantec Projetos Pl. por ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Áviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080417-3, encaminhando a ART n. 1320230041030, registrada em 31/03/2023, pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. º I2023/019014-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.8.1 I2022/187891-7 CARLOS HUMBERTO FIALHO CANALE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187891-7 em desfavor de Carlos Humberto Fialho Canale, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030463-4 encaminhando ART n. 782153, registrada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo em 05/11/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.9.1 I2023/008472-3 ANISIO LIMA DA SILVA FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008472-3, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Anisio Lima Da Silva Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Água Limpa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa referente ao Al foi paga em 01/03/2023, conforme documento ID 489437; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021702, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à atividades relacionadas à produção de grãos agrícolas, com data de início 13/02/2023 e previsão de término 01/07/2024; Considerando que o período indicado na ART nº 1320230021702 não corresponde à safra indicada no Al, safra 2022/2023, e, portanto, não regulariza a falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, manifesto-me pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.1.9.2 I2023/019808-7 CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019808-7, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Maggioni, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 07/08/2023, conforme documento ID 566461; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091909, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa e que se refere à assistência técnica e monitoramento da lavoura Fazenda Maggioni; Considerando que a ART nº 1320230091909 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.9.3 I2023/019809-5 CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/019809-5, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Maggioni I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 07/08/2023, conforme documento ID 566470; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091910, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa e que se refere à assistência técnica e monitoramento da lavoura Fazenda Maggioni I; Considerando que a ART nº 1320230091910 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.4 I2023/019811-7 CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019811-7, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Maggioni II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Al em 03/08/2023, conforme documento ID 566479; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091913, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa e que se refere à assistência técnica e monitoramento da lavoura Fazenda Maggioni II, safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230091913 comprova a regularização do servico objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.9.5 I2023/019812-5 CEDRICK BRITO CHAIM JARDIM ROSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019812-5, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Maggioni IV, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/08/2023, conforme documento ID 566493; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230091914, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa e que se refere à assistência técnica e monitoramento da lavoura Fazenda Maggioni, safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230091914 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.6 I2023/033200-0 Gilberto Shiguetaka Matushita

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033200-0, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Gilberto Shiguetaka Matushita, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em milho para a Fazenda Laguna, conforme cédula rural 40/09592-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Al em 26/07/2023, conforme documento ID 566748; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230086934, que foi registrada em 26/07/2023 pelo Eng. Agr. Gilberto Shiguetaka Matushita e que se refere à assistência de elaboração/execução de milho e de sorgo safra 23/23 com assistência técnica para a Fazenda Santa Odila e Fazenda Laguna; Considerando que a ART nº 1320230086934 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.1.9.7 I2022/098976-6 Leonardo de Assis Lopes

À CEA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n º 12022/098976-6, em desfavor de Leonardo de Assis Lopes, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Conforme INSTRUÇÃO TÉCNICA, de 21.02.2024, " o autuado quitou a multa em 10/10/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048007-6, apresentando a ART n. 1320230056638, registrada em 09/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração ". Os autos foram submetidos a Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão: CEA/MS n.2084/2024, decidiu: " pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Assim sendo e, considerando que a interessada efetuou o pagamento da multa e a regularização da situação, com a apresentação da ART 1320230056638,

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.1.1 I2023/008469-3 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008469-3 em desfavor de ANDREZ WINTER CASTILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.2 I2023/008471-5 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º 12023/008471-5 em desfavor de ANDREZ WINTER CASTILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.3 I2023/011241-7 OBERDAN DE CONTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/02/2023 sob o n. I2023/011241-7 em desfavor de Oberdan de Conto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 29/05/2023, conforme se observa no Aviso de Recebimento Acostado às f. 4 dos autos, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sou favorável a manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.4 I2023/011240-9 OBERDAN DE CONTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/02/2023 sob o n. I2023/011240-9 em desfavor de Oberdan de Conto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 29/05/2023, conforme se observa no Aviso de Recebimento Acostado às f. 4 dos autos, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sou favorável a manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.5 I2023/011237-9 OBERDAN DE CONTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/02/2023 sob o n. I2023/011237-9 em desfavor de Oberdan de Conto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 29/05/2023, conforme se observa no Aviso de Recebimento Acostado às f. 4 dos autos, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sou favorável à manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.6 I2023/011236-0 OBERDAN DE CONTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/011236-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Oberdan de Conto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cascalheira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.7 I2023/008727-7 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/008727-7, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.8 I2023/018060-9 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018060-9, figurando como autuado Jean Michel Schiavi Do Nascimento. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 163379 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Gilvan da Silva Queiroz, em Sidrolândia-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 20/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, valido a procedência dos autos e voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.9 I2023/014338-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014338-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II CUT - LOTE 342, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.10 I2023/014324-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014324-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1469 PARTE II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.11 I2023/014314-2 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014314-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 86, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes:

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.12 I2023/014309-6 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014309-6, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 144, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.13 I2023/014307-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014307-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 133, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.14 I2023/018061-7 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018061-7 em desfavor de Henrique De Faria Santos. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 5.1.3.2.1.15 I2023/018045-5 ALESSANDRO FABRIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. º 12023/018045-5 em desfavor de Alessandro Fabris. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 25/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.16 I2023/017500-1 FREDERICO DOS SANTOS RODRIGUES COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. º I2023/017500-1 em desfavor de Frederico Dos Santos Rodrigues Costa. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsegüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 5.1.3.2.1.17 I2023/017467-6 FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017467-6 em desfavor de Fernando Marcos Zarantonalli Dos Santos por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Em face do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.18 I2023/017460-9 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. º 12023/017460-9 em desfavor de JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 5.1.3.2.1.19 I2023/048715-1 JOAO PEDRO BERNARDY

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. º 12023/048715-1 em desfavor de Joao Pedro Bernardy. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.20 I2023/050237-1 MOLINA & ANJOLETE LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. º 12023/050237-1 em desfavor de Molina & Anjolete Ltda. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa desenvolver projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 05/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 5.1.3.2.1.21 I2023/052749-8 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n. 12023/052749-8 em desfavor de Faria & Faria Ltda. ME. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa desenvolver projeto de bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.22 I2023/052747-1 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n. º 12023/052747-1 em desfavor de Faria & Faria Ltda. ME. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa desenvolver projeto de bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, sou pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 5.1.3.2.1.23 I2023/051256-3 APA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051256-3, em desfavor de APA Administração E Planejamento Agropecuario S/C, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). "Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, sendo o processo considerado revel, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.24 I2023/053812-0 GIANCARLO ANTONINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. 12023/053812-0, em desfavor de Giancarlo Antonini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de milho, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não se manifestou, indicando revelia, nos termos do artigo 20 da supracitada Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

5.1.3.2.1.25 I2023/053790-6 GIANCARLO ANTONINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. 12023/053790-6 em desfavor de Giancarlo Antonini, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de milho, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando assim revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, como passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Em face do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.26 I2023/074233-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/07/2023 sob o n. I2023/074233-0, em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não se manifestou, indicando revelia, nos termos do artigo 20 da supracitada Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, recomendo a manutenção dos autos, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

5.1.3.2.1.27 I2023/017457-9 MIZAEL TADEU CASSOL TERRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º 12023/017457-9, em desfavor de Mizael Tadeu Cassol Terra, de considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.", sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo. em face da revelia.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.28 I2023/031097-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. º 12023/031097-9, figurando como autuado Osni Oniver Astolfo Freire, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.29 I2023/031079-0 EDGAR DOMINGOS BRUGNEROTTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n. 12023/031079-0 em desfavor de Edgar Domingos Brugnerotto, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.30 I2023/031116-9 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. º 12023/031116-9, figurando como autuado Osni Oniver Astolfo Freire, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.31 I2023/031555-5 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 05/04/2023 sob o n. º 12023/031555-5, figurando como autuado Marcelo Viscardi Da Silva, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.32 I2023/031510-5 MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 05/04/2023 sob o n. º 12023/031510-5, figurando como autuado Maira Cristina Pedrotti Preto, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.33 I2023/031423-0 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 04/04/2023 sob o n. º 12023/031423-0, figurando como autuado Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.34 I2023/032307-8 EDGAR M. PEIXOTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 11/04/2023 sob o n. º 12023/032307-8, figurando como autuado o Edgar M. Peixoto, por ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura/bubalinocultura para corte atividade comercial, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.35 |2023/032262-4 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032262-4 em desfavor de Jean Michel Schiavi Do Nascimento, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.".

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.36 I2023/032261-6 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 11/04/2023 sob o n. º 12023/032261-6, figurando como autuado Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem 1 da Lei n. 6496/77 que versa: Art. 1ºTodo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.37 I2023/047169-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n. I2023/047169-7 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.38 I2023/044549-1 DANIEL CORDOVA MOLINA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044549-1 em desfavor de Daniel Cordova Molina, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.39 I2023/044548-3 DANIEL CORDOVA MOLINA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044548-3 em desfavor de Daniel Cordova Molina, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.40 I2023/044556-4 DIEGO ANTONIO CASSIOTTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/044556-4, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Diego Antonio Cassiotti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Santa Guilhermina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.41 I2023/050026-3 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/050026-3, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Paulista, conforme cédula rural 207108947, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.42 I2023/047913-2 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/047913-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Santo Antonio - Lote 602, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.43 I2023/047168-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047168-9, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pecuária Raiar do Sol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.44 I2023/047167-0 LEANDRO TENORIO DA COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/047167-0, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Tenorio Da Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pedra Branca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, eu voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.45 I2023/046543-3 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/046543-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Sergio Yutaka Obara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Esplanada, Esplanada II, Patureba e São Luiz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, eu voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.46 I2023/047997-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047997-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Sergio Oscar Bernardes Lima, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Sao Silvestre II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.47 I2023/047980-9 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/047980-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Sergio Yutaka Obara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Luiza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, eu voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.1.48 I2023/047921-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/047921-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Sergio Oscar Bernardes Lima, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o P.A 78 P.A Nova Era, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2023/031688-8 COOPERSCHUTZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA ITAMARATI MS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/031688-8, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de COOPERSCHUTZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA ITAMARATI MS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado na ficha de visita, a empresa autuada possui as seguintes atividades econômicas: 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant; 01.11-3-01 - Cultivo de arroz; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-03 - Cultivo de trigo; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-acúcar: 01.15-6-00 - Cultivo de soia: 01.16-4-02 - Cultivo de girassol: 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; 01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango; 01.41-5-01 -Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto; 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite; 01.54-7-00 - Criação de suínos; 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte; 01.55-5-03 - Criação de outros galináceos, exceto para corte; 01.59-8-01 - Apicultura; 01.61-0-01 - Servico de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-02 - Servico de poda de árvores para lavouras; 01.62-8-01 -Servico de inseminação artificial em animais; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto; 02.10-1-03 - Cultivo de pinus; 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas; 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal; 03.22-1-01 - Criação de peixes em água doce; 10.51-1-00 - Preparação do leite; 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais; 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja: 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas: 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais: 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras,





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e pecas; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados; 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios; 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente: 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores: 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 -Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação: 47.54-7-03 - Comércio vareiista de artigos de iluminação: 47.59-8-01 - Comércio vareiista de artigos de tapecaria, cortinas e persianas; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; 47.71-7 -04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-01 -Comércio varejista de calcados; 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 47.89-0-99 -Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, municipal.: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudancas, intermunicipal. interestadual e internacional; 52.11-7-02 - Guarda-móveis; Considerando que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações: economia rural e crédito rural: seus servicos afins e correlatos: Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente iulgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes:

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/050594-0 AURELIO AZUAGA CORREA DA COSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. 12023/050594-0 em desfavor de Aurelio Azuaga Correa Da Costa, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 6º alíena "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20/06/2023, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 100/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia conforme preceitua o artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º alíena "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.3.2 I2023/076509-7 ENEDIR VIANA VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 26/06/2023 sob o nº 12023/076509-7, figurando como autuado ENEDIR VIANA VIEIRA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional hablitado, caracterizando infração ao artigo 6º da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsegüentes."

Diante do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.3.3 I2023/076503-8 RODRIGO ANGELO LORENZETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. º 12023/076503-8, em desfavor de Rodrigo Angelo Lorenzetti, por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.3.4 I2023/079278-7 Ari Martins Paniago

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/079278-7, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de Ari Martins Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para custeio de investimento, para a Fazenda Esbarrancado, conforme cédula rural 40/06426-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante do exposto, e considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.3.5 I2023/079281-7 Ari Martins Paniago

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/079281-7, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor de Ari Martins Paniago, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de investimento, para a Fazenda Serrinha e Sobra, conforme cédula rural 40/06498, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.2.4.1 I2023/014079-8 Jose Roberto do Amaral Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014079-8 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075025-1, encaminhando a ART n. 1320230043700, registrada em 06/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.4.2 I2023/044564-5 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. 12023/044564-5, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 17/07/2023, conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado encaminhou defesa por email em 11/08/2023, anexando a ART n. 1320230083214, registrada em 17/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise aos autos e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/66: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Ante o exposto, eu voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.4.3 I2023/044567-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044567-0, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Arival Zardo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230088055, que foi registrada em 28/07/2023 pelo autuado e que se refere a safra 2022/2023 para o Sítio Arival Zardo; Considerando que a ART nº 1320230088055 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, eu voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.5.1 I2023/045549-7 HATEM SALEM SALEM

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12023/045549-7, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor de Hatem Salem Salem, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custejo pecuário para a Fazenda Sta Rita De Cassia 072, conforme cédula rural C31030925-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Leonardo Dos Reis Coleone, na qual anexou a ART nº 1320230090526, que foi registrada em 03/08/2023 e se refere ao contrato C31030925-1; Considerando que a ART nº 1320230090526 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus servicos afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004:

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.6.1 I2023/002755-0 AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n. º 12023/002755-0 em desfavor de Agriplan Planejamento Agricola S/C Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 14/06/2023, no entanto, não regularizou a falta.

Diante do exposto, manifesto-me pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI lavrar novo auto de infração, caso a falta não tenha sido sanada. 5.1.3.2.6.2 I2023/014279-0 DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/014279-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Diego Fernando Schinaider Freo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-CORONA - LOTE 44, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 28/03/2023, conforme documento ID 525683; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documento que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.6.3 I2023/046458-5 RAPHAEL ARISTIDES SORILLA AGUILERA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/046458-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Raphael Aristides Sorilla Aguilera, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Valmir Chacara Tres Marias, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 23/05/2023, conforme documento ID 537051; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, sou pelo o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.7.1 I2022/095349-4 SIDNEI WALLI DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12022/095349-4, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor de Sidnei Walli Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos. públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Instrução № 1063, a Gerência do DFI informou que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado sem constar o nome da propriedade (PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1559, Ponta Porã/MS) constando apenas o município de Ponta Porã, e em consultas ao sistema foi localizada a ART n. 1320220060532 (anexa) que sana a irregularidade"; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas: VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, sou favorável à nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.8.1 I2023/046568-9 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. º 12023/046568-9 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078430-0, encaminhando a ART n. 1320220125371, registrada em 24/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.2.8.2 I2023/051348-9 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 12023/051348-9, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Estância Lazara, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para informar se o período da safra de soja descrito no auto de infração, ou seja, safra 2021/2022, está correto, tendo em vista que consta como data da constatação 19/04/2023 e lavratura 24 de maio de 2023; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "Informo que após consultar a planilha dos cadastros da safra de soja, verificou-se que houve erro de digitação no preenchimento da ficha de visita, pois o correto é referir-se ao cultivo de soja 2022/2023, conforme anexo"; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.1.3.2.8.3 I2023/053501-6 Leonardo Sontag Frederico

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/06/2023 sob o n. 12023/053501-6, em desfavor de Leonardo Sontag Frederico, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado encaminhou recurso tempestivo em 15/08/2023 por mensagem eletrônica, argumentando não ser responsável pela área citada no auto de infração.

Diante do exposto, sugerimos invocar o aforismo jurídico in dubio pro reo e determinar a nulidade dos autos por ilegitimidade da parte, conforme preceitua o artigo 47, inciso II da mesma Resolução, que passamos a transcrever: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte:"

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.1.1 J2024/035204-6 SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

A Empresa Interessada(Serrana Aviação Agrícola Ltda-EPP), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na JUCEMS em 20 de dezembro de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- 1. Cláusula 1ª Razão social: Serrana Aviação Agrícola Ltda– EPP;
- 2. Cláusula 2ª Endereço da Sede: Estrada SGO 217, KM 2, em São Gabriel do Oeste-MS, S/N, Zona Rural, CEP 79.490-000;
- 3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- 4. Cláusula 4^a: O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- 5. Cláusula 6ª: Fica investido na função de administrador da empresa, o sócio CLÁUDIO BALZAN.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2024/036286-6 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

A empresa GRUPO SINAGRO encaminha Alteração Contratual para análise e manifestação. Retificar a deliberação constante do item 5.2 da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 10 de junho de 2022, registrada na JUCEMAT sob o nº 2557819, em 08/08/2022 ("AGE de 10/06/22"), uma vez que, por um equívoco, constou que: 5.1.1 o preço de emissão das ações emitidas era de R\$0,433892 por ação emitida, quando na realidade, era de R\$ 0,470866; e 5.1.2 o valor a ser destinado à reserva de capital da Companhia era de R\$ 104.998.211,00 (cento e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais), quando na realidade, era de R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais).

"5.2. Aumento do Capital Social. Subsequente à recompra das ações preferenciais aprovada no item 5.1 acima, aprovar o aumento de capital social da Companhia no montante R\$ 146.486.789,00 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), o qual será destinado à conta de capital, e resultará na emissão de 579.602.045 (quinhentos e setenta e nove milhões, seiscentos e dois mil e quarenta e cinco) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,470866 por ação ("Valor Destinado à Conta de Capital"); e (ii) R\$ 126.428.211,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais) será destinado à conta de reserva de capital da Companhia, sem emissão de ações ("Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital"). As novas ações de emissão da Companhia são nesta data e nos termos do boletim de subscrição constante do Anexo I, integralmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional por Bunge Alimentos S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na Rodovia Jorge Lacerda, nº 4.657, km 20, Poço Grande, CEP 89115-285, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 84.046.101/0001-93 ("Bunge"), mediante o pagamento à Companhia do montante relativo ao Valor Destinado à Conta de Capital. Os acionistas acordam, ainda, que o Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital deverá ser pago pela Bunge à Companhia até 28 de dezembro de 2022 "

Ato contínuo, os acionistas da Companhia resolvem, nos termos do artigo 200, inciso II da Lei das Sociedades por Ações, formalizar que foi utilizado o valor de R\$115.803.303,00 (cento e quinze milhões, oitocentos e três mil, trezentos e três reais) do Valor Destinado à Conta de Reserva de Capital, para realizar a





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

recompra das 3 (três) ações preferenciais conforme AGE de 10/06/22, atualmente constantes em tesouraria. Desta forma, a reserva de capital passa a ser composta pelo valor de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais).

Por fim, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º e do artigo 200, IV, ambos da Lei das Sociedades por Ações, os acionistas da companhia decidem por aumentar o capital social da Companhia mediante a capitalização do valor mantido na reserva de capital, no montante total de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais), sem a emissão de novas ações, o qual passará de R\$529.370.427,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e reais) para R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Em virtude do aumento do capital social aprovado no item 5.4 acima, os acionistas da Companhia resolvem alterar a redação do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), dividido em: (i) 1.738.980.034 (um bilhão, setecentas e trinta e oito milhões, novecentas e oitenta mil e trinta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas; e (ii) 3 (três) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, mantidas em tesouraria".

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a empresa aumenta o capital social da Companhia mediante a capitalização do valor mantido na reserva de capital, no montante total de R\$10.624.908,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e oito reais), sem a emissão de novas ações, o qual passará de R\$529.370.427,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e reais) para R \$539.995.335,00 (quinhentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais).

5.2.1.1.1.3 J2024/038212-3 MS GREEN AMBIENTAL

A Empresa MS GREEN AMBIENTAL. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Cláusula Primeira - A empresa girá sob o nome empresarial de MS GREEN AMBIENTAL LTDA

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia MS GREEN AMBIENTAL

Cláusula Segunda - O objeto é prestação de serviços na limpeza em acostamentos de estradas e vias urbanas, serviços de esterilização médico hospitalar, varrição, remoção. Serviços de coleta, remoção e transporte rodoviário de lixo urbano e resíduos industriais. Locação de maquinas e equipamentos agrícolas com operador. Serviços de corte e poda de arvores, serviços de capina. Prestação de serviços de pavimentação asfáltica (a quente e a frio) em áreas urbanas e rodovias, serviços de recapeamento, conservação e manutenção de rodovias e ferrovias. Prestação de serviços de sinalização em estradas e aeroportos, serviços de pintura de sinalização rodoviária. Prestação de serviços





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

na construção e manutenção de pontes, tuneis urbanos, em rodovias e viadutos. Prestação de serviços, na recuperação de vias públicas (serviços de tapa buracos), serviços de construção ou reforma de calcadas, praças e guias e sarjetas. Prestação de serviços na construção de redes e distribuição d'agua, esgoto sanitário e saneamento básico. Serviços de construção e manutenção de instalações esportivas. Prestação de servicos na escavação e movimentação de terras, servicos de bota fora, corte e aterros. Servicos de perfuração de pocos sem e artesianos. Aluquel de veículos rodoviários e automóveis com condutor. Prestação de serviços de engenharia civil e ambiental. Locação de automóveis e caminhonetes sem condutor. Serviços de conservação e higienização de imóveis residenciais, comerciais e industriais. Prestação de serviços no plantio, limpeza e manutenção de jardins e gramados, servicos de paisagismo e poda de arvores em linhas de transmissão em área rural e urbana. Gestão de redes de esgoto. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Impermeabilização em obras de engenharia civil. Serviços de pintura de edifícios. Obras de fundações. Administração de obras. Transporte rodoviário escolar. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Aluquel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Aluquel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Atividades de vigilância e segurança privada não armada. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos. Locação de meios de transporte, sem condutor. Locação e leasing operacional de quaisquer meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração. tais como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi reboques. Locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Construção de obras de arte especiais. Obras de urbanização ruas, praças e calcadas. Construção de edifícios. Medição de consumo de energia elétrica, gás e agua. Prestação de serviços de manutenção de cemitérios. Prestação de serviços de sepultamento. Prestação de serviços de limpeza e manutenção de tanques de infiltrações de fossas sépticas, escamentos, sumidouros, poços e caixas de esgoto, galerias de aguas pluviais e tubulações, ligações de agua e esgoto, retirada de lama. Prestação de serviços de atividades tele atendimento.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Avenida Advogado Rosário Congro, 2900, sala 02, Jardim Angélica, no município de Três Lagoas/MS, CEP 79.611-010

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 08/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, já integralizada em moeda corrente do País, pelo único sócio.

Cláusula Sexta - A administração da empresa cabe ao sócio já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Cláusula Nona - O sócio da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O sócio da empresa declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de TRÊS LAGOAS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

TRÊS LAGOAS/MS, 04 de Junho de 2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.1.4 J2024/038696-0 JUPLAN

A empresa ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA ME encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Em virtude do falecimento do sócio ESPÓLIO ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA, conforme inventário em anexo, a sua participação na sociedade que são 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) serão transferidas da seguinte forma: 12.500 (doze mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para a inventariante e herdeira DIVINA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA. 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) para a herdeira CAMILA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA. 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) para a herdeira MARIANA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA FERNANDES.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os sócios herdeiros assumem livremente todos os direitos e obrigações da sociedade inclusive ATIVO e PASSIVO, dando plena e geral e irrevogável quitação, para não reclamar em tempo algum em juízo ou fora dele, ficando por conta dos sócios DIVINA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA, CAMILA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA e MARIANA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA FERNANDES, inteira responsabilidade pôr quaisquer débitos contraídos e pendentes em nome da empresa, e existentes até a presente data, tais como: Débitos fiscais, Previdenciários, Federais, Municipais, Débitos Trabalhistas, Débitos com Sindicatos, Débitos com Fornecedores, Títulos protestados e outros que tenham relação com a Empresa.

O Capital Social fica assim distribuído: DIVINA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA R\$ 12.500,00. CAMILA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA R\$ 6.250,00. MARIANA RODRIGUES CASTILHO DE OLIVEIRA FERNANDES R\$ 6.250,00 - Total R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A sociedade girará sob o nome empresarial de: "JUPLAN ASSESSORIA AGROPECUÁRIA LTDA", com o nome de fantasia de: "JUPLAN".

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. Face ao falecimento do profissional responsável técnico, a empresa deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no CREA-MS.

5.2.1.1.1.5 J2024/039215-3 COSTA ENGENHARIA

A Empresa COSTA ENGENHARIA LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de "COSTA ENGENHARIA LTDA".

DA SEDE

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na Rua Quinze de Novembro, nº 2145, Bairro Jardim dos Estados, CEP 79.020-300, Campo Grande/MS, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira: O objeto social da empresa é: Serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas de segurança, agrária, engenharia ambiental, engenharia acústica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, gestão ambiental, assessoria técnica para a adequação as leis e normas técnicas ambientais, assessoria técnica no processo de licenciamento ambiental, serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, serviços de cartografia, topografia e geodesia, testes de análise técnica em serviços de engenharia, representação comercial de produtos para tratamento de áqua.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Quarta: A sociedade teve iniciadas suas atividades em 05/09/2014, e tem duração por prazo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta: O capital social da empresa é de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000(cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

RODRIGO LIMA COSTA

150.000 quotas

R\$ 150.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas da empresa são indivisíveis, salvo para o efeito de transferência.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Sexta: A administração da sociedade cabe ao sócio RODRIGO LIMA COSTA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante aos órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval e endosso.

DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Cláusula Sétima: O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas do exercício, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, e os sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO DESIMPEDIMENTO DO SÓCIO

Cláusula Décima: O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Campo Grande/MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estar assim justo e contratado, assina digitalmente este instrumento, que ficará arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2024/037763-4 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional: ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART: 1320240074599.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240074599.

5.2.1.1.2.2 F2024/009887-5 Thainá Soares Bernardo

A Profissional THAINÁ SOARES BERNARDO, requer a baixa das ART's:1320240036663; 1320240037007; 1320240037190; 1320240037855 e 1320240037857.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240036663; 1320240037007; 1320240037190; 1320240037855 e 1320240037857..





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.3 F2024/037036-2 NIOMAR ZUANAZZI

O profissional Eng. Agrônomo NIOMAR ZUANAZZI requer as baixas das ARTs n. 1320220072166; 1320240002166; 1320240002167; 1320240002168; 1320240002169; 1320240002171; 1320240002172; 1320240002174 e 1320240005653.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220072166; 1320240002166; 1320240002167; 1320240002167; 1320240002169; 1320240002171; 1320240002172; 1320240002174 e 1320240005653, sob a responsabilidade do Eng. Agrônomo NIOMAR ZUANAZZI .

5.2.1.1.2.4 F2024/036486-9 SIDIVAN LOOP

O Profissional SIDIVAN LOOP, requer a baixa das

ART's: 1320220028757; 1320220129068; 1320220129176; 1320220129219; 1320220129819: 1320220130615; 1320230047984 e 1320230048001.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220028757; 1320220129068; 1320220129176; 1320220129219; 1320220129819: 1320220130615; 1320230047984 e 1320230048001...





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.5 F2024/036529-6 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320180026522; 1320180026527; 1320180026531; 1320180026533; 1320180026537; 1320180026538; 1320180026543; 1320180026545; 1320180026549 e 1320180026551.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180026522; 1320180026527; 1320180026531; 1320180026533; 1320180026537; 1320180026543; 1320180026545; 1320180026551;

5.2.1.1.2.6 F2024/036753-1 JOSE ROBERTO DE REZENDE HENDGES

O Profissional JOSE ROBERTO DE REZENDE HENDGES, requer a baixa das ART's: 11725109; 1320170025429; 1320180030316 e 1320190027121.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11725109; 1320170025429; 1320180030316 e 1320190027121.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/036879-1 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das ART's:

1320220092056; 1320220095042; 1320220095388; 1320230022057; 1320230024345; 1320230029101; 1320230030950; 1320230030968; 1320230032081e

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

1320220092056; 1320220095042; 1320220095388; 1320230022057; 1320230024345; 1320230029101; 1320230030950; 1320230030968; 1320230032081e

5.2.1.1.2.8 F2024/036897-0 EDNO MARTINS VICENTINI

O profissional Eng. Agrônomo EDNO MARTINS VICENTINI requer as baixas das ARTs n. 1320230040165; 1320230041670; 1320230051503; 1320230051522 e 1320230051618.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230040165; 1320230041670; 1320230051503; 1320230051522 e 1320230051618.

5.2.1.1.2.9 F2024/037033-8 João Guilherme Macedo Soares

O profissional Eng. Agrícola - Eng. Agrônomo João Guilherme Macedo Soares requer a baixa da ART n. 1320230154167.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230154167 sob a responsabilidade do Eng. Agrícola - Eng. Agrônomo João Guilherme Macedo Soares.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/036970-4 AGNALDO SCORSATTO

O profissional Eng. Agrônomo AGNALDO SCORSATTO requer as baixas das ARTs n. 1320190050795; 1320200044830; 1320200088738; 1320200088747; 1320210054323; 1320210098349 e 1320210098457.

Estando em conformidade coma Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190050795; 1320200044830; 1320200088738; 1320200088747; 1320210054323; 1320210098349 e 1320210098457.

5.2.1.1.2.11 F2024/036980-1 AGNALDO SCORSATTO

O profissional Eng. Agrônomo AGNALDO SCORSATTO requer as baixas das ARTs n. 1320160043613; 1320170057759; 1320170058586; 1320170058586; 1320180047701; 1320190050792 e 1320210098491.

Estando em conformidade coma Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320160043613; 1320170057759; 1320170058586; 1320170058586; 1320180047701; 1320190050792 e 1320210098491.

5.2.1.1.2.12 F2024/037037-0 NIOMAR ZUANAZZI

O profissional Eng. Agrônomo NIOMAR ZUANAZZI requer as baixas das ARTs n. 1320240001690; 1320240001692; 1320240001694; 1320240002160; 1320240002162; 1320240002163; 1320240005645 e 1320240060949.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240001690; 1320240001692; 1320240001694; 1320240002160; 1320240002162; 1320240002163; 1320240005645 e 1320240060949.

5.2.1.1.2.13 F2024/037039-7 Gabrielli Poiatti Straub

A profissional Enga Agrônoma Gabrielli Poiatti Straub requer a baixa da ART n. 1320240073723.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240073723.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/037455-4 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180111127; 1320180114287; 1320180114296; 1320180122242; 1320180122245; 1320180122251; 1320180122257; 1320180122261; 1320190012118 e 1320190012127.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 132018011127; 1320180114287; 1320180114296; 1320180122242; 1320180122245; 1320180122251; 1320180122257; 1320180122261; 1320190012118 e 1320190012127.

5.2.1.1.2.15 F2024/037760-0 Rodrigo Spessatto

O Profissional: RODRIGO SPESSATTO, requer a baixa da ART:1320240040416.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240040416..





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.16 F2024/037987-4 Wesley Frank Brizola

O Profissional: WESLEY FRANK BRIZOLA, requer a baixa da ART: 1320240007123

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240007123.

5.2.1.1.2.17 F2024/037992-0 Wesley Frank Brizola

O Profissional: WESLEY FRANK BRIZOLA, requer a baixa da ART: 1320230134607

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230134607.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.18 F2024/038078-3 Wesley Frank Brizola

O Profissional: WESLEY FRANK BRIZOLA, requer a baixa da ART: 1320230017114

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA:

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230017114...

5.2.1.1.2.19 F2024/038205-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320190012131; 1320190012140; 1320190012145; 1320190012146; 1320190012150; 1320190012183; 1320190012186; 1320190012189; 1320190012195 e 1320190012197.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190012131; 1320190012140; 1320190012145; 1320190012146; 1320190012150; 1320190012183; 1320190012186; 1320190012189; 1320190012195 e 1320190012197.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.20 F2024/038211-5 Fabio Henrique Kilian

O Profissional FABIO HENRIQUE KILIAN, requer a baixa das ART's:

1320230108642; 1320230110054; 1320230110066; 1320230108323; 1320230108368; 1320230110108; 1320230110646; 1320230110664; 1320230110850 e 1320240018184.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230108642; 1320230110054; 1320230110066; 1320230108323; 1320230108368; 1320230110108; 1320230110646; 1320230110664; 1320230110850 e 1320240018184..

5.2.1.1.2.21 F2024/038476-2 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional: RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa da ART: 1320240067416

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240067416.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.22 F2024/038479-7 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320180065370; 1320180065396; 1320180065405; 1320180065420; 1320180066383; 1320180066393; 1320180067575; 1320180067582; 1320180067595 e 1320180067600.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180065370; 1320180065396; 1320180065405; 1320180065420; 1320180066383; 1320180066393; 1320180067575; 1320180067582; 1320180067595 e 1320180067600...

5.2.1.1.2.23 F2024/038691-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320200081904 e 1320190114296

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200081904 e 1320190114296.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.24 F2024/038692-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320220159394; 1320220159400; 1320210109475; 1320210109473; 1320200104599: 1320200104605; 1320190061581 e 1320190001212.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220159394; 1320220159400; 1320210109475; 1320210109473; 1320200104599: 1320200104605; 1320190061581 e 1320190001212.

5.2.1.1.2.25 F2024/038800-8 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: JOÃO GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART:1320230154185

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA:

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154185.

5.2.1.1.2.26 F2024/038802-4 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: JOÃO GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART:1320230131850

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230131850.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/038804-0 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: JOÃO GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART:1320230154232

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA:

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154232.

5.2.1.1.2.28 F2024/038806-7 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: João GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART: 1320230154220.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154220.

5.2.1.1.2.29 F2024/038808-3 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: JOÃO GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART: 1320230154203.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154203...





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/038810-5 João Guilherme Macedo Soares

O Profissional: João GUILHERME MACEDO SOARES, requer a baixa da ART:1320230154230.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230154230..

5.2.1.1.2.31 F2024/038944-6 TELVI MARCELO BRANCO

O Profissional TELVI MARCELO BRANCO, requer a baixa das ART's:

 $1320210120145; 1320220126757; 1320230012944; 1320230044508; 1320230044517; 1320230044522; 1320230044528; 1320230044532; 1320230044538 \\ e 1320230044543.$

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210120145; 1320220126757; 1320230012944; 1320230044508; 1320230044517; 1320230044522; 1320230044528; 1320230044532; 1320230044538 e 1320230044543...





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.32 F2024/038940-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320190012246; 1320190012251; 1320190012271; 1320190012273; 1320190014304; 1320190014309; 1320190049644; 320190050476; 1320190066316 e 1320200006187.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190012246; 1320190012251; 1320190012271; 1320190012273; 1320190014304; 1320190014309; 1320190049644; 320190050476; 1320190066316 e 1320200006187.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190012246; 1320190012251; 1320190012271; 1320190012273; 1320190014304; 1320190014309; 1320190049644; 320190050476; 1320190066316 e 1320200006187..

5.2.1.1.2.33 F2024/038943-8 JULIANO LOPES

O Profissional JULIANO LOPES, requer a baixa das

ART's:1320230115105; 1320230128877; 1320230142248; 1320230160486; 1320240016575; 1320240031062; 1320240046673 e 1320240063416.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230115105; 1320230128877; 1320230142248; 1320230160486; 1320240016575; 1320240031062; 1320240046673 e 1320240063416. .





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.34 F2024/039490-3 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional Alanna Tayse pagnoncelli corso, requer a baixa das ART's:1320220132312 e 1320220132349.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220132312 e 1320220132349.

5.2.1.1.2.35 F2024/039701-5 LARISSA NATIELLY BERNARDO QUATTI

O Profissional: LARISSA NATIELLY BERNARDO QUATTI, requer a baixa da ART: 1320240081496

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240081496.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.2.36 F2024/041376-2 Bárbara Brito de Almeida

A profissional Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320240073882, 1320230113838, 1320230115635, 1320230121610, 1320230126884, 1320230130265, 1320230146740, 1320230154666, 1320240012648 e 1320230113772, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das ARTs n°s: 1320240073882, 1320230113838, 1320230115635, 1320230121610, 1320230126884, 1320230130265, 1320230146740, 1320230154666, 1320240012648 e 1320230113772,, em nome da Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Cancelamento de ART

5.2.1.1.3.1 F2024/037164-4 Caroline Fávaro Liutti

A profisssional Eng^a. Agrônoma Caroline Fávaro Liutti requer o cancelamento da ART n. 1320240075480, apresentando em anexo anuência do contratante.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240075480 de cargo e função com a empresa FIATFUEL TRADING Ltda. Comunicar a empresa FIATFUEL TRADING Ltda. que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/037591-7 ALLISON BRUNO PONTES BRAGA

O Interessado ALLISON BRUNO PONTES BRAGA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240070581, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO** da **ART nº**:1320240070581 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2024/037594-1 ALLISON BRUNO PONTES BRAGA

O Interessado ALLISON BRUNO PONTES BRAGA requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240070587, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO** da **ART nº**:1320240070587 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.5.1 F2024/028632-9 ANDERSON PEREIRA DA SILVA

O Interessado ANDERSON PEREIRA DA SILVA, requer a conversão do Registro Provisorio, para Registro DEFINITIVO de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela Universidade Anhanguera - Uniderp, com sede na cidade de Campo Grande em 30/03/2023, pela conclusão do Curso de Agronomia, modalidade de ensino EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, da Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o Título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO

5.2.1.1.5.2 F2024/039053-3 Wellinton da Silva Cruz

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 18 de dezembro de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.5.3 F2024/039210-2 JAQUELINE GOULART GOMES

A Interessada JAQUELINE GOULART GOMES, requer a conversão do registro provisorio para registro definitivoo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se em 15/04/2023 pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia, sendo-lhe conferido o Título de Engenheira Agrônoma.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6 Exclusão de Responsabilidade Técnica





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.6.1 F2023/105350-3 DINARA MEOTTI

A Engenheira Agrônoma Dinara Meotti, requer a baixa da ART n. 11043466 de cargo e função técnica pela empresa Tecnica Rural Assessoria e Consultoria Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração que não compõe o quadro de funcionária/sócia da empresa e apresenta a 10º Alteração Contratual, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11043466 de cargo e função da Engenheira Agrônoma Dinara Meotti, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.6.2 F2024/037528-3 DINARA MEOTTI

A Engenheira Agrônoma Dinara Meotti, requer a baixa da ART n. 11043466 de cargo e função técnica pela empresa Tecnica Rural Assessoria e Consultoria Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração que não compõe o quadro de funcionária/sócia da empresa e apresenta a 10º Alteração Contratual, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11043466 de cargo e função da Engenheira Agrônoma Dinara Meotti, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsável Técnico





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.1 J2024/037479-1 AGROGALAXY

A Empesa Interessada Bussadori, Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Ferracini Silvestrin - ART n. 1320220073999, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica e anexa a ciência do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220073999 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Ferracini Silvestrin, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.2 J2024/037480-5 AGROGALAXY

A Empesa Interessada Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fábio de Lima Constantino - ART n. 1320240022702, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Aviso Prévio Indenizado devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320240022702 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fábio de Lima Constantino, pela empresa acima.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.3 J2024/039065-7 COPAGRIL

A Empesa Interessada Copagril, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Wesley Frank Brizola - ART n. 1320220049727, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220049727 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Wesley Frank Brizola, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.4 J2024/039311-7 COPAGRIL

A Empesa Interessada Copagril, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thales Silva Ferreira - ART n. 1320230114198, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230114198 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thales Silva Ferreira, pela empresa acima.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.5 J2024/039496-2 CAMPOVITA AGRONEGÓCIOS

A Empresa Interessada Campovita Agronegócios Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão - ART n. 1320210108287, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Exclusão de Responsável Técnico, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210108287 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.6 J2024/039779-1 CAMDA

A Empesa Interessada Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina Camda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Sanches Ferrari - ART n. 1320170066864, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320170066864 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Thiago Sanches Ferrari, pela empresa acima.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.7 J2024/039780-5 CAMDA

A Empesa Interessada Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina Camda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tiago Marques Nunes - ART n. 1320200009753, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320200009753 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tiago Marques Nunes, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.8 J2024/040170-5 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empesa Interessada AGRAER, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo João Gilberto Corsato - ART n. 11090446, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Portaria "P" AGEPREV n. 1194/2023, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11090446 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo João Gilberto Corsato, pela empresa acima.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.9 J2024/040286-8 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empesa Interessada AGRAER, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Daniel Pires Passos - ART n. 1320170021077, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração com informação que o profissional foi aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pela junta médica especializada do Estado - SIPEM conforme Boletim n. 214901 de 19/12/2023, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320170021077 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Daniel Pires Passos, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.10 J2024/040491-7 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empesa Interessada AGRAER, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Rejane Narciso Justo Brignoni - ART n. 11089715, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração com informação que o profissional foi aposentado por incapacidade permanente para o trabalho pela junta médica especializada do Estado - SIPEM conforme Boletim n. 222019 de 16/05/2024, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11089715 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Rejane Narciso Justo Brignoni, pela empresa acima.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.11 J2024/041053-4 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empresa AGAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Tecnólogo em Agropecuária. Tecnólogo ALFEU OHLWEILER - ART nº: 11151964, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA:

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART - ART nº: 11151964 e profissional Tecnólogo em Agropecuária. ALFEU OHLWEILER pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.7.12 J2024/042570-1 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A empresa interessada, Agraer, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Tales Lima Alves, perante este Conselho. Analisando o presente processo, verifica-se que o órgão, apresentou documentação comprobatória de que o profissional não faz parte do seu quadro no memento, atendendo assim a exigência prevista na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea. Verifica-se que o profissional não faz mais parte do guadro de funcionários da empresa, uma vez que a empresa apresentou a cedência do mesmo para outra instituição. No que tange a baixa de ART do responsável técnico, a Resolução nº: 1.121/2019 do Confea, prevê o seguinte: Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: (...) § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. (...) § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social. ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pela exclusão do responsável técnico pela empresa Agraer, do Engenheiro Agrônomo Tales Lima Alves,, nos termos da Resolução n. 1.121/2019.

5.2.1.1.8 Inclusão de Novo Título





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.8.1 F2024/038980-2 MATHEUS LINÉ

O interessado **MATHEUS LINE** requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 11/08/2022, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2024/026644-1 CAMPOVITA AGRONEGÓCIOS

A Empresa Campovita Agronegócios Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Roniberque Pereira Castro - ART nº 1320240068001 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Roniberque Pereira Castro - ART nº 1320240068001, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.9.2 J2024/038328-6 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fernando Augusto Rodrigues Almeida - ART nº 1320240078263 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fernando Augusto Rodrigues Almeida - ART nº 1320240078263, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.9.3 J2024/038208-5 AGROGALAXY

A Empresa : BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. VALDEIR DA SILVA PAVANELLI - ART N. 1320240075333, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o inicio e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes".*

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vinculo com a referida Empresa..

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. VALDEIR DA SILVA PAVANELLI - ART N. 1320240075333, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da **AGRONOMIA..**





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.9.4 J2024/038209-3 AGROGALAXY

A Empresa Bussadori, Garcia & Cia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Valdeir da Silva Pavanelli - ART nº 1320240075341 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Valdeir da Silva Pavanelli - ART nº 1320240075341, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.5 J2024/038714-1 TASCON ENGENHARIA

A Empresa Tascon Engenharia Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcel Cordeiro Senna - ART nº 1320240080128 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcel Cordeiro Senna - ART nº 1320240080128, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.9.6 J2024/038827-0 AGRO JANGADA

A Empresa Agro Jangada Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lincoln Lara Ferreira - ART nº 1320240080100 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lincoln Lara Ferreira - ART nº 1320240080100, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.7 J2024/039280-3 COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Empresa Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Ramalho Maidana - ART nº 1320240049088 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Ramalho Maidana - ART nº 1320240049088, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.10.1 F2018/003455-8 GIORGIO IZIDORO CASCAO SANTIAGO

Reguer o profissional Engenheiro Agrônomo Giorgio Isidoro Cascão Santiago, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Giorgio Isidoro Cascão Santiago, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.2 F2024/036687-0 REGINALDO BRITO DA COSTA





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Reguer o profissional Engenheiro Florestal Reginaldo Brito da Costa, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: e III não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Florestal Reginaldo Brito da Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.3 F2024/037270-5 Ianca Corrêa dos Santos

Requer o profissional Engenheira Agrônoma lanca Correa dos Santos, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194. de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido: Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma lanca Correa dos Santos, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.4 F2024/037483-0 CRISTHY WILLY DA SILVA ROMERO

Reguer o profissional Engenheiro Agrônomo Cristhy Willy da Silva Romero, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Cristhy Willy da Silva Romero, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.10.5 F2024/037277-2 CASSIA REGINA YURIKO IDE

Reguer a profissional Engenheira Agrônoma Cassia Regina Yuriko Ide, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Cassia Regina Yuriko Ide, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.10.6 F2024/037478-3 Kaique Marques Almeida

Reguer o profissional Engenheiro Agrônomo Kaique Marques Almeida, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Kaique Marques Almeida, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.10.7 F2024/037770-7 VANESSA GOMES FREITAS

Reguer a profissional Engenheira Florestal Vanessa Gomes Freitas, reguer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Vanessa Gomes Freitas, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.8 F2024/038606-4 Heitor villalva da Cruz Neto

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Heitor Villalva da Cruz Neto, requer a interrupção de seu registro





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido: Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Heitor Villalva da Cruz Neto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.9 F2024/039615-9 Aldinei Ortiz Corrêa

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Aldinei Ortiz Corrêa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.": Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a servicos executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional: Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024. proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Aldinei Ortiz Corrêa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.11.1 F2024/037019-2 CYNDI GOMES BAPTISTA

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 06 de dezembro de 2012, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.11.2 F2024/037619-0 VICTOR HUGO ALVES PADOVEZZI

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 01 de junho de 2010, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.3 F2024/039739-2 EMERSON AVELINO DE SOUZA

O interessado **EMERSON AVELINO DE SOUZA**, requer a reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomado pela **FUNDAÇÃO FACULDADE DE AGRONOMIA "LUIZ MENEGHEL",** na cidade de **BANDEIRANTES- PR,** em 21/07/2000, pelo curso de **Agronomia.**

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da Reabilitação do Registro Definitivo do profissional, que terá as atribuições do Artigo 6º a 10º do Decreto nº, 23,196/33, combinado com o artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA..

Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.11.4 F2024/039146-7 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 18 de junho de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.5 F2024/039509-8 JIOVANA KAMILA VILAS BOAS

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 25 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º. 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12 Registro





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.1 F2024/034808-1 MARCELO LUIZ KRAESKI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2º Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.2 F2024/021125-6 MARCELO REINA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Brasil - Campus Itaquera, na cidade de São Paulo-SP, em 25 de março de 2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/028726-0 Robson Ferreira dos Santos

O Interessado requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05/02/2024, na cidade de LONDRINA - PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 -Art. 7º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933.

Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

.Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.4 F2024/037029-0 Robson Ifran Vilalba

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de agosto de 2016, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.5 F2024/034163-0 ELTON FERREIRA DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.6 F2024/034451-5 Alan Antunes Peixoto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2º Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.7 F2024/037430-9 RUBIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 15 de fevereiro de 2024, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.8 F2024/037005-2 Andre luiz de oliveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2º Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.9 F2024/035963-6 Elder Figueiredo Teotonho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 05 de junho de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.10 F2024/037138-5 Antonio Augusto Souza Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.11 F2024/036042-1 LIDIANE DE FATIMA DOS SANTOS BORGES

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 26 de marco de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5° combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.12 F2024/038624-2 Allan Robson de Souza Lima

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 14 de fevereiro de 2014, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.13 F2024/036784-1 Hugo Henrique Silveira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.14 F2024/037476-7 Pâmela Fernanda Carvalho Martins

A interessada PAMELA FERNANDA CARVALHO MARTINS requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB - na cidade de Campo Grande - MS, em 02/04/2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.

5.2.1.1.12.15 F2024/037274-8 Patrick Girelli

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n° 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 22 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições dos Art. 3° e 4° da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.16 F2024/037296-9 Gustavo Mendonça Gonçalves

O interessado GUSTAVO MENDONÇA GONÇALVES requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 14/02;2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.

5.2.1.1.12.17 F2024/038707-9 Érica Cardoso Dos Santos

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADES MAGSUL, na cidade de Ponta Porã - MS, em 02 de fevereiro de 2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA ANGRÔNOMA.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.18 F2024/038971-3 LILIAN FERREIRA CIOCA

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 26 de março de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5° combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.19 F2024/038186-0 Karen Arruda Borges

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 09 de abril de 2021, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10° da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.20 F2024/038384-7 SUSANA ROSENO PAIVA DE CARVALHO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 06 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12.21 F2024/038564-5 JHONE PORTELA DE SOUZA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 11 de julho de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.12.22 F2024/039479-2 Fernando Silva Ferreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porâ-MS, em 03 de agosto de 2023, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro de ART a Posteriori





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.13.1 F2024/035969-5 VICTOR SUZINI DE PAULA

O profissional Eng. Agrônomo VICTOR SUZINI DE PAULA requer o registro da ART n. 1320240072855 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/2013 do Confea. Trata-se a presente ART sobre o contrato administrativo n. 074/2023 realizado entre a empresa V. S. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL - EIRELI - ME e a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, para Licenciamento Urbano junto ao IMASUL/MS, para loteamento urbano.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.050/2013 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240072855 a Posteriori do Eng. Agrônomo VICTOR SUZINI DE PAULA, condicionado de que coloque a área (340.151,64 m²) do loteamento urbano e, a retirada do item de planejamento - Saneamento Ambiental - Sistema de Esgoto/Resíduos - de sistema de esgoto/resíduos sólidos na respectiva ART, antes do devido recolhimento.

5.2.1.1.13.2 F2024/036257-2 MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Civil Edson Rezende da Silva Junior, requereu a este Conselho o registro "a posteriori" da ART nº 1320240073425, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado corrigir o rascunho da ART "a posteriori" para correção dos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Valor, que está divergente do descrito no Contrato de Prestação de Serviços nº 195/2021, sendo o correto R\$ 2.288.205,36 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos) conforme Cláusula Quarta do contrato citado. - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Data de Início em 02/08/2021 e Previsão de Término 02/08/2022, conforme Cláusula Terceira do Contrato de Prestação de Serviços nº 195/2021. - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, sendo o correto 4.411,647 m², conforme atestado técnico apresentado.

Atendida a diligência solicitada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de registro "a posteriori" da ART n° 1320240083480 e indeferimento do registro do atestado de capacidade técnica apresentado. Manifestamos ainda por informar, que para registro do atestado técnico apresentado, deverá anexar ao processo digital de solicitação as ART's referentes aos Termos Aditivos n°s: 01, 03, 04 e 05, que são de prazo, caracterizando aumento de quantitativos executados e valor, e sem registro das ART's pelo profissional interessado, conforme informação em nosso sistema/arquivo.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.1 J2024/036364-1 AGT Estrela do Oeste

A empresa AGT Estrela do Oeste Ltda. com sede em Anaurilândia/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas no âmbito da agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AGT Estrela do Oeste Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo CRISTIANO MACHADO SEIDINGER, ART n. 1320240067471.

5.2.1.1.14.2 J2024/036216-5 FOCO NO ALVO

A Empresa Interessada(Foco Inovações Tecnológicas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marcio Luiz Sganzerla-ART n. 1320240069500, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcio Luiz Sganzerla-ART n. 1320240069500.

5.2.1.1.14.3 J2024/036063-4 SOLOSPLAN

A Empresa Interessada(M. Bondezan Filho Ltda com nome fantasia SOLOSPLAN), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marcelo Bondezan Filho-ART n. 1320240071242, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcelo Bondezan Filho-ART n. 1320240071242.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.4 J2024/037771-5 VITORIOS PULVERIZAÇÃO AGRICOLA

A VITORIOS PULVERIZACAO AGRICOLA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. LUCAS FERNANDO PERES - ART nº: 1320240083555, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. LUCAS FERNANDO PERES - ART nº: 1320240083555, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.5 J2024/038201-8 SAO CRISTOVAO AERO AGRICOLA

A empresa SÃO CRISTOVÃO AERO AGRÍCOLA Ltda da cidade de Naviraí/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SÃO CRISTOVÃO AERO AGRÍCOLA Ltda no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI, ART n. 1320240075289.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.6 J2024/038124-0 MADEX CREDITO RURAL

A : MADEX CREDITO RURAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agro. ALINE RAMOS PEIXOTO - ART nº: 1320240078626 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agro. ALINE RAMOS PEIXOTO - ART nº: 1320240078626, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.7 J2024/038193-3 M E C AGRO CONSULTORIA

A Empresa Interessada(M E C Silva Consultoria e Planejamento Agricola), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Maria Elena Carobrez Silva-ART n. 1320240078898, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Maria Elena Carobrez Silva-ART n. 1320240078898.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.8 J2024/039133-5 Maseflo Serviços Florestais

A Empresa Interessada(Maseflo Serviços Florestais Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Victor Martins Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240083243, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Victor Martins Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240083243, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.14.9 J2024/038796-6 TBAC - TERMINAL BIMODAL DE ARMAZENAGEM E CARGA LTDA.

A empresa TBAC - TERMINAL BIMODAL DE ARMAZENAGEM E CARGA Ltda. da cidade de Corumbá/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TBAC - TERMINAL BIMODAL DE ARMAZENAGEM E CARGA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, ART n. 1320240077402, exclusivamente no âmbito da agronomia.





PAUTA DA 559º REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.10 J2024/038889-0 MODESTO E LEAL PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

A Empresa Interessada(Modesto e Leal Planejamento Agropecuário Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo GILMAREZ LEAL JUNIOR-ART n. 1320240081455, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo GILMAREZ LEAL JUNIOR-ART n. 1320240081455.

5.2.1.1.14.11 J2024/039132-7 Macer Serviços Técnicos

A Empresa Interessada(Macer Serviços Técnicos Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Victor Martins Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240083245, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Victor Martins Hidalgo Cerzosimo-ART n. 1320240083245, com restrição na área de Engenharia Mecânica.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.14.12 J2024/039606-0 EFATA AGRO SOLUCOES

A Empresa Interessada (Ricardo Augusto Bombarda Ltda, com Nome Fantasia Efata Agro Soluções), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ricardo Augusto Bombarda-ART n. 1320240082561, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ricardo Augusto Bombarda- ART n. 1320240082561.

5.2.1.1.14.13 J2024/040361-9 PROJETA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

A : PROJETA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ALFREDO SIMÕES MALPELI - ART nº: 1320230158627, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALFREDO SIMÕES MALPELI - ART nº: 1320230158627, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.1.15.1 J2024/040942-0 SATEL - SERVICOS AUXILIARES DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada (Satel - Serviços Auxiliares de Telecomunicação do Brasil Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheira Florestal Violaine de Freitas Viégas-ART n. 1320240082567, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheira Florestal Violaine de Freitas Viégas-ART n. 1320240082567, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 10/07/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Cancelamento de ART

5.2.1.2.1.1 F2024/037283-7 BRUNO MONTIEL OLIVEIRA

O profissional Eng. Agrônomo BRUNO MONTIEL OLIVEIRA encaminhou requerimento de cancelamento de ART n. 1320200071950, de cargo e função pela empresa FIGUEIREDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI.

Considerando que a ART n. 1320200071950 é de cargo e função pela empresa FIGUEIREDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI. Considerando que consta em anexo o distrato entre as partes interessadas. Não pode solicitar o cancelamento da ART e sim a exclusão do profissional do quadro técnico da empresa. Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação de cancelamento da ART n. 1320200071950 de cargo e função, devendo o profissional requer a exclusão da empresa e a baixa da ART n. 1320200071950.

5.2.1.2.2 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.2.1.2.2.1 F2024/039749-0 Kaique Marques Almeida

O Interessado(Eng. Agrônomo Kaique Marques Almeida), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, solicitou o Cancelamento deste Protocolo na data de 25/06/2024, sob a alegação de que: "Devido a troca de emprego, suspendi o meu registro".

Diante do exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de Conversão do Registro Provisório para Registro Definitivo, perante este Conselho, por que, o Eng. Agrônomo Kaique Marques Almeida, solicitou o Cancelamento do seu Protocolo n. F2024/039749-0.

5.2.1.2.3 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.2.3.1 J2023/104925-5 TECNICA RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A Empesa Interessada Técnica Rural Assessoria e Consultoria Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Moacir Carlos Stolte - ART n. 11042673, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que já foi concedido a baixa do profissional em 09/11/23 conforme processo F2023/105351-1.

Diante do exposto, somos pelo Indeferimento do pedido de exclusão do profissional Engenheiro Agrônomo Moacir Carlos Stolte - ART n. 11042673, tendo vista, que já oi concedida a baixa conforme processo F2023/105351-1.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2024/037349-3 LINDOMAR DA SILVA SOUSA

Interessado: Engenheiro Agrônomo Lindomar da Silva Sousa

Assunto: Solicito uma carta com as normas, leis ou decretos, de como proceder com o preenchimento do receituário agronômico.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.3.2 P2024/001379-9 ROBERTO ARCANGELO

Interessado: Engenheiro Civil Roberto Arcangelo

Assunto: Atendimento ao OFÍCIO Nº 020/2024/DAR-ART - Registro de atestado com restrições, em nome do Eng. Civil ROBERTO ARCANGELO.

5.3.3 P2024/004708-1 ISAIAS DIAS DOS SANTOS

Interessado: Eng. Civil Isaias Dias dos Santos

Assunto: Atendimento ao OFÍCIO Nº 049/2024/DAR-ART, registro de atestado com restrições, em nome do Eng. Civil ISAIAS DIAS DOS SANTOS.

5.3.4 F2024/017507-1 DILO PEREIRA FILHO

Ineressado: Engenheiro Agrônomo Dilo Pereira Filho

Assunto: Registro

5.3.5 F2023/034294-3 Ivens Felipe Andreoli

Interessado: Engenheiro Agrônomo Ivens Felipe Andreoli

Assunto: Baixa de ART

5.3.6 F2024/039818-6 PAULO MARCIO VIEIRA DA SILVA

Interessado: Engenheiro Agrônomo Paulo Márcio Vieira da Silva

Assunto: Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

5.3.7 P2024/007458-5 Crea-MS

Interessado: Crea-MS

Assunto: Para indicação de 01 Engenheiro da modalidade Agronomia, para a constituição do Grupo de Trabalho de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Rodoviária.





PAUTA DA 559ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2024

5.3.8 P2024/043959-1 Crea-MS

Interessado: Crea-MS

Assunto: CI N. 055/2024/DAT - Comprovação de vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica.

5.3.9 P2024/043036-5 CONFEA

Processo - P2024/04306-5

Interessado: CONFEA

Assunto: Solicita indicação engenheiras para Federação Mundial de Organizações de Engenharia-FMOI está promovento a Premiação "GREE Mulheres na

Engenharia 2024"

Conselheiro Relator: Jorge Wilson Cortez

6 - Propostas

7 - Extra Pauta

